

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

**ANA LUÍZA RODRIGUES PEREIRA**

**ALGUNS ASPECTOS BENÉFICOS DA APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO  
SISTÊMICA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO COMO  
INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Uberlândia – MG

2018

ANA LUÍZA RODRIGUES PEREIRA

**ALGUNS ASPECTOS BENÉFICOS DA APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO  
SISTÊMICA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO COMO  
INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Monografia apresentada na Universidade Federal de Uberlândia, na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, no departamento da Faculdade de Direito, como requisito parcial da graduação em Direito.

Orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Shirlei Silmara de Freitas Mello

Uberlândia – MG

2018

ANA LUÍZA RODRIGUES PEREIRA

**ALGUNS ASPECTOS BENÉFICOS DA APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO  
SISTÊMICA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO COMO  
INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito “Prof. Jacy de Assis”, da  
Universidade Federal de Uberlândia, MG,  
como exigência para a conclusão da  
graduação em Direito.

Uberlândia, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2018.

NOTA: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Shirlei Silmara de Freitas Mello

---

Professor Michel Evangelista Luz

Dedico este trabalho a todos que não se contentam com a realidade jurídica que nos é imposta, que mesmo descontentes com o sistema, não deixam de acreditar na humanidade, com a esperança de um mundo com mais paz a todos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pelo dom da vida, pela força de todos os dias e por todas as graças concedidas. Por nunca ter me abandonado nem um segundo sequer e por ter me proporcionado esta alegria de chegar à conclusão da minha tão sonhada graduação de direito, desde sempre, olhando por mim e realizando meus maiores sonhos.

Agradeço também a minha mãe, Fabiana, que sempre batalhou para que um dia eu ocupasse este lugar. Sempre me ensinou as leis do amor, mesmo sem saber da existência e comprovação científica destas. Muito obrigada por todos os ensinamentos ao longo de toda a jornada, chegamos vitoriosas ao fim de mais um ciclo!

Aos meus avós, Ana e João, que acompanharam de perto todo o sofrimento, alegrias, renúncias e vitórias desta fase que está chegando ao fim. Mesmo sem compreender tudo o que estava acontecendo, estiveram ao meu lado trazendo a leveza necessária.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado ao longo desses cinco anos. A todos aqueles que o sistema permitiu que estivéssemos juntos hoje e todos adquiridos no decorrer da caminhada, vocês foram essenciais para este momento.

Aos colegas de trabalho da 1ª Vara Cível do Fórum Oswaldo Pieruccetti, que além de me ensinarem profissionalismo, o crescimento pessoal foi incalculável nesta experiência que me foi proporcionada.

E, por fim, a minha orientadora, Professora Shirlei Silmara de Freitas Mello, que desde o primeiro contato, se mostrou forte e corajosa por me mostrar que o direito é lindo e muito além do que aprendemos dentro da universidade. Obrigada pelo contato com o direito sistêmico, me fazendo superar cada problema que nem eu mesma sabia da sua origem, o progresso pessoal que este trabalho me proporcionou é imensurável!

## RESUMO

O presente trabalho tem o escopo principal de demonstrar o quanto o Poder Judiciário encontra-se fragilizado diante de várias práticas sociais que o levam ao decaimento do seu sistema, apresentando de maneira pormenorizada, soluções para este problema. Ademais, através de pesquisa bibliográfica, foi possível concluir a importância do direito sistêmico no âmbito do direito de família, visto que este é banalizado e com pouca atenção ao real conflito existente, buscando trazer uma solução que retorne a paz que todos buscam ao procurar o Estado para uma resposta as suas pendências.

**Palavras-chave:** Conflito; Constelações Sistêmicas; Direito de Família; Paz.

## ABSTRACT

The present work has the main goal of demonstrating how the Judiciary is fragile in the face of various social practices that lead to the decay of its system, presenting in detail solutions to this problem. In addition, with extensive bibliographical research, it was possible to conclude the importance of systemic right in the scope of family law, since it is trivialized and with little attention to the existing real conflict, seeking to bring a solution that returns the peace that everyone seeks in seeking the State for an answer your pending.

**Keywords:** Conflict; Systemic Constellations; Family law; Peace.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	
<b>2 A CRISE DO JUDICIÁRIO</b>	9
2.1 Principais desafios: uma análise de dados	11
2.1.2 Análise de dados	11
2.1.3 Celeridade processual e razoável duração do processo	12
2.1.4 Acesso a justiça	13
2.2 Cultura da litigância brasileira – uma postura adversarial	15
<b>3 AUTOCOMPOSIÇÃO</b>	19
3.1 Princípios da autocomposição	20
3.2 Mediação e conciliação	22
<b>4 CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS</b>	26
4.1 Teoria dos campos mórficos e sua influência no sistema familiar	26
4.2 As três leis sistêmicas e as consequências que trazem as desordens	31
4.3 Terapia familiar sistêmica	38
4.4 Direito Sistêmico	40
4.4.1 Alguns benefícios da aplicação do Direito Sistêmico	43
4.4.1.1 Benefícios no âmbito das famílias	45
<b>5 CONCLUSÃO</b>	48
<b>REFERÊNCIAS</b>	49

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é de suma relevância destacar que o Poder Judiciário encontra-se imerso em uma grande crise, tendo em vista a sobrecarga que enfrenta acerca dos conflitos que lhe são entregues para julgamento. É cediço que não pode o Estado se esquivar de dar uma resposta judicial a todos os anseios de quem procura-o, desta maneira, com a grande demanda desnecessária, a máquina judiciária entra em colapso pois não há meios suficientes de devolver uma resposta rápida e eficaz.

O grande problema enfrentado atualmente é o fato de que as pendências trazidas pela população ao Poder Judiciário, muitas vezes mostram-se de pouca relevância, visto que com apenas uma breve conversa com o outro interessado, poderia ser passível de resolução extrajudicial. E se há dúvidas do motivo da grande procura estatal com esta finalidade de dirimir os conflitos interpessoais, pois há uma grande demora para uma resposta final, a explicação para isto é a cultura da litigância que atualmente permeia a sociedade. Ao visualizar que a única forma de resolução de problemas é uma resposta judicial, a crise nunca terá fim. É necessário enxergar que processos não são a única solução para que se possa voltar ao *status quo ante* de paz.

É necessária a compreensão de que o conflito é inerente ao ser humano, pois não há como conviver em sociedade, em sistemas diferentes, nos quais as crenças e virtudes são convergentes, sem haver um atrito de ideias. Contudo, a grande chave para a convivência harmônica está em olhar para o próximo de maneira humanizada, pois as vezes as suas atitudes não são congruentes com o que realmente é o seu ser.

Impende ressaltar que o Poder Judiciário muitas vezes é composto por pessoas que ali estão alocadas realizando um trabalho de mero operador do direito, entendendo que as leis são postas e devem ser aplicadas de cegamente, sem que haja interpretações divergentes. Mas, no que tange as relações sociais, mais especificamente as relações familiares, a lei, ocasionalmente, traz apenas uma solução a curto prazo, rasa, que em pouco tempo gerará o inconformismo e retorno com a finalidade de resolver definitivamente os problemas.

O que deve ser observado é que a resolução dos conflitos transcende o que está colocado na folha de papel do processo judicial. E ainda, ao se tratar das relações familiares o cuidado deve ser redobrado, pois além de lidar com sentimentos humanos, a



família é um sistema intrínseco ao ser, cada um antes mesmo de vir ao mundo já está conectado, pelo campo mórfico, aos seus familiares.

No decorrer do presente estudo, primeiramente faz-se uma apresentação de todos os problemas o que o Poder Judiciário enfrenta atualmente, perpassando por uma solução autocompositiva de empoderamento as partes.

Posteriormente, aborda-se a constelação sistêmica, que pode ser a resposta que o Poder Judiciário poderá proporcionar a uma grande população que enfrenta problemas familiares e não encontram soluções.

Baseada nas leis do amor do alemão Bert Hellinger, as constelações aplicadas ao direito são as maneiras direta e integral de resolução das pendências familiares de quem busca o Poder Judiciário. Prova disto, é tudo o que será exposto durante o presente trabalho. Com a prática sistêmica, a cultura do litígio dá espaço para a ascensão da cultura da paz.

Com a finalidade de compreensão da crise do Poder Judiciário, bem como a explanação acerca das técnicas de resolução consensual dos conflitos, será utilizado um referencial teórico bibliográfico englobando pesquisa em doutrinas, artigos, periódicos, internet, bem como documentação pertinente ao tema e a legislação específica que redunda a temática.

## 2 A CRISE DO JUDICIÁRIO

Inicialmente, é necessário explicar que o Poder Judiciário vem enfrentando uma grave crise, que é intitulada como a “crise do Judiciário”, haja vista os inúmeros problemas que este enfrenta. Para a total compreensão do problema, destaca-se alguns aspectos principais e considerações iniciais sobre o sistema democrático brasileiro, para depois ser apresentada, de maneira pormenorizada, os problemas enfrentados pelo Estado no âmbito judicial.

É cediço que atualmente no Brasil, adota-se a teoria da separação dos poderes como princípio basilar constitucional. Com sua base influenciada pela teoria de Montesquieu<sup>1</sup>, consiste no fato de separar as consideradas principais funções que o Estado detém, conferindo autonomia a estas como um pressuposto de validade do Estado Democrático de Direito, fazendo uma divisão horizontal dos poderes de desconcentração e limitação funcional entre órgãos estatais<sup>2</sup>, criando então os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Contudo, esta separação é também baseada no sistema de freios e contrapesos, consistindo no fato de um poder ter a sua função específica, mas também sopesar e fiscalizar os outros, com a finalidade de harmonizá-los em prol da sociedade,<sup>3</sup> pois é uma atuação estatal exclusiva na atualidade. Além de todas estas funções, ressalta-se ainda que estes poderes além da realização de suas funções típicas, também, esporadicamente (ou não), exercem as funções atípicas, ou sejam, aquelas que são destinadas a um poder mas é realizada por outro, como é o caso do Poder Judiciário muitas vezes assumir as atividades que deveriam ser executadas pelo Poder Legislativo, gerando uma grande crítica por parte dos estudiosos. Ressalta-se, que “o que devemos ter em mente é que grande parte da população brasileira vive à margem da sociedade e também do controle estatal.”<sup>4</sup>

Superada as considerações iniciais acerca da teoria da separação dos poderes, passa-se a análise de maneira mais profunda ao Poder Judiciário. Primeiramente, reforça-

---

1 MONTESQUIEU, Charles de Secodat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

2 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 305.

3 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 307.

4 BRUNO, Suzana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum. 2012, p. 49.

se acerca da relevância desta função estatal para a concretização do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que este tem como função precípua dirimir os conflitos existentes entre a sociedade, ou ainda, é a via adequada para que as pessoas busquem satisfazer os seus interesses pessoais que podem estar sendo mitigados diante de atuação de outros particulares ou mesmo do próprio Estado através de uma ação, ou omissão, na atividade desempenhada nos demais poderes que lhe é atribuição exclusiva. Em suma, de acordo com pronunciamento oficial do governo brasileiro, a sua função “é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado.”<sup>5</sup>

Assim, pode-se dizer também que o Poder Judiciário é o guardião da Constituição Federal, pois qualquer conflito gerado na convivência em sociedade que esteja em desconformidade com qualquer preceito regido pela Carta Magna, é atribuição do Poder Judiciário de resolvê-los, pois é o Estado que detém o monopólio desta função, visto que é proibido a autotutela, com poucas exceções<sup>6</sup>, evitando assim, um caos social.

Entretanto, como se sabe, a realidade fática é bastante diferente daquilo que se encontra grafado, e o Poder Judiciário não estaria de fora desta conclusão. Há uma grande divergência entre o dever ser e o ser, que atualmente é bastante ressaltado.

Mesmo sendo uma atividade que o Estado deve exercer de forma plena, e talvez por esse motivo, que há a mencionada “crise do Judiciário”, esta é diretamente ligada com diversos fatores, como o uso indiscriminado desta via com finalidades diversas para a qual é instituída, despesas demasiadamente excessivas, baixa produtividade, excesso de formalidade, falha no método judicial de solução de conflitos, em suma, há um distanciamento entre o Poder Judiciário e a própria sociedade. Desta forma o presente estudo se encarregará de explorar de maneira detalhada estas circunstâncias, trazendo, ao final, algumas soluções que devem ser consideradas para a redução destas complicações.

---

5 GOVERNO DO BRASIL. **Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário**, 2009. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

6 A autotutela no Brasil só pode ser utilizada quando há previsão em algum diploma normativo. No âmbito do Direito Civil podem ser evidenciados alguns exemplos de permissão deste instituto, como é o caso do direito de retenção com previsão em vários artigos ao longo da codificação em questão, da legítima defesa e destruição de bens para salvaguardar outro direito de previsão no art. 188 e da utilização de meios não excessivos para a proteção do direito de propriedade previsto no art. 1.210, entre outras menções que se faz no decorrer do Código Civil e demais legislações.

## 2.1 Principais desafios: uma análise de dados

Com uma análise esmiuçada dos dados apresentados no relatório do Conselho Nacional de Justiça, “Justiça em Números 2018”<sup>7</sup>, é possível perceber que o Poder Judiciário tem uma despesa muito grande em detrimento de uma resposta judicial lenta, veja-se algumas conclusões que podem ser retiradas da análise.

Primeiramente, o próprio relatório traz em seu texto que a despesa total do Poder Judiciário no ano de 2017 foi de 90,8 bilhões de reais, que se dividido por todos os dias do ano, é um gasto de mais de duzentos e quarenta mil por dia, contabilizando dias de férias e recesso forense, o que alcança um aumento de 4,4% em relação ao ano de 2016, e um aumento aproximado de 3,4% de novas demandas.<sup>8</sup> A partir de tais dados, pode-se concluir que o aumento dos gastos não foi proporcional ao dos novos casos, acarretando em um gasto imotivado.

Ademais, ressalta-se ainda que 15,8% das despesas são gastos com inativos, o que importaria em uma diminuição de gastos de R\$ 76,5 bilhões de reais, que se dividido por toda a população totaliza R\$ 368,22, enquanto atualmente é de R\$ 437,47.<sup>9</sup> Na atual situação brasileira, um gasto de mais de quatrocentos reais por habitantes, em uma família, constituída por dois pais e um filho, o valor superaria o salário mínimo, o que é destinado para a sua subsistência familiar atualmente.

O que ainda deve ser levado em consideração é que a cada cem mil habitantes, aproximadamente doze mil utilizam-se do Poder Judiciário como instrumento de solução de conflitos.

Ainda, o próprio relatório trata do tempo médio em que as demandas são resolvidas. Este trabalho se restringirá apenas as demandas da Justiça Estadual, haja vista que o foco precípua é as demandas familiares que estão restritas a tal competência.

Em sede de processo de conhecimento do início da demanda até a sentença, o tempo médio é de dois anos e seis meses, para a baixa é de três anos e sete meses e processos que estão no acervo, ou seja, pendentes, essa média é de quatro anos e sete meses. Se tais dados já são assustadores, em sede de execução os prazos são dobrados, o tempo médio para sentença é de seis anos e quatro meses, de baixa seis anos e dez meses e processos no acervo, sete anos. São dados que mostram a

---

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

8 Ibidem, p. 56.

9 Idem.

incongruência da garantia de celeridade processual e a realidade fática em que a atual conjuntura do país está inserida.

### 2.1.3 Celeridade processual e razoável duração do processo

Ao se falar em princípio da celeridade processual é importante dizer que este está alocado na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, aduzindo que é garantido a todos que tanto no âmbito judicial quanto no administrativo a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Ao se trazer a cláusula geral de razoável duração do processo, há grande discussão doutrinária sobre o que queria dizer o legislador ao inserir tal termo no dispositivo. Destaca-se que uma demanda que não necessite de dilação probatória, por exemplo, não pode ter a mesma duração do que uma que necessite de provas testemunhais, periciais e etc., isto porém é quase que unanimidade entre os estudiosos. Assim, o termo razoável “melhor se coaduna com a sua adaptação ao cumprimento exato dos ritos processuais, sem dilações desnecessárias ou imprestáveis”<sup>10</sup>

Mas, impende dizer que, a razoável duração do processo deveria englobar todos os procedimentos que estão sob o crivo do Judiciário, não fazendo distinção entre simples ou complexo, pois aguardar por um julgamento por seis anos, não parece respeitar tal preceito, bem como descumprindo também o termo da celeridade processual.

Consultando no dicionário o significado da palavra celeridade obtém-se o resultado de que corresponde a “qualidade de quem ou do que é rápido, veloz e ágil; rapidez agilidade”<sup>11</sup>. O que, claramente, através dos dados apresentados, não é o que ocorre no país.

Diante da comprovada excessiva duração dos processos, bem como a alta despesa do Poder Judiciário, pode-se concluir que há uma incongruência na produtividade e contraprestação recebida por tal. Mas, o problema não é somente este.

---

10 CIANCI, Mirna. **A razoável duração do processo – Alcance e significado. Uma leitura constitucional da efetividade no direito processual civil.** Revista de Processo, n. 225, nov./2013, p. 48.

11 CELERIDADE. In: **Dicionário Online de Português.** Disponível em <<https://www.dicio.com.br/celeridade/>> Acesso em: 18 nov. 2018.

#### 2.1.4 Acesso à justiça

Com o intuito de continuar os esclarecimentos sobre os desafios acima apresentados, há de se ressaltar ainda sobre complexidade da aplicação do princípio do acesso à justiça. Atualmente, com grande inspiração no “welfare state”, surgiu a necessidade de ampliar o acesso à justiça, visto que as exigências sociais vão muito além da tutela de direitos coletivos, mas também a ameaça de violação de direitos coletivos e difusos.<sup>12</sup>

A Constituição da República, dentre vários outros direitos fundamentais, trata do direito de petição no art. 5º, XXXIV, “a”, dispondo que são assegurados a todos, independente do pagamento de taxas “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. É uma norma de eficácia plena, aplicabilidade imediata, direta e integral<sup>13</sup> com a finalidade de “levar ao conhecimento da autoridade, com atribuição pertinente, violação de direito próprio ou alheio, bem como apontar ilegalidade ou abuso de poder, a fim de que ela adote as providências necessárias para sanar a situação, que pode ser apenas de incerteza, mas também de ilegalidade”<sup>14</sup>

Ressalta-se ainda que, como não houve nenhuma condição para a legitimidade ativa, todos podem utilizar deste, sendo pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeiro. E a legitimidade passiva é de todo e qualquer órgão do Poder Público, ou seja, o direito de petição vai muito além do Poder Judiciário, alcançando também a seara administrativa, ao passo que quando há a procura de um serviço federal, por exemplo, e a autoridade a qual foi destinada for omissa na apreciação do pedido, pode sofrer as sanções cabíveis, como descrito nos artigos 121 e 122 da Lei 8.112/90.

O que não pode ser confundido, é o fato do direito de petição não ser sinônimo de capacidade postulatória, visto que para alguns atos é necessária a presença do advogado, como na Justiça Comum. Neste diapasão, pode ser avocado também o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, outra garantia do acesso à justiça, descrita no art. 5º, inciso XXXV que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

---

12 CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à Justiça**. 1. ed. 5. tiragem. Curitiba: Juruá, 2008, p. 94  
13 BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **Direito Constitucional de Petição: exercício da cidadania**. Brasília: ESMPU, 2016, p. 81.

14 Ibidem, p. 53.

Assim, é compreensível que todos podem utilizar-se do Poder Judiciário, movimentando a máquina estatal como o escopo principal de dirimir os conflitos existentes em decorrência de uma ameaça ou lesão a um direito assegurado. Entretanto, o que evidencia-se neste momento é a precariedade que há, em relação à facilitação e consequentemente proporcionar que todos tenham acesso indiscriminadamente ao instrumento estatal.

Várias legislações editadas durante a evolução social teve o fim precípua de garantir que a hipossuficiência financeira não seja mais um empecilho para o acesso à justiça, visto que foi criada a instituição da Defensoria Pública<sup>15</sup>, há os núcleos de prática jurídica de faculdades de Direito que atuam em defesa dos direitos das pessoas que comprovam tal situação, advogados contratados por alguns municípios para desempenharem este papel, entre outros. O que ainda não foi superado integralmente, é a hipossuficiência técnica.

Em uma aula da matéria “Arte e Direito” ministrada pela professora Neiva Flávia de Oliveira<sup>16</sup> na Universidade Federal de Uberlândia, foi realizada uma comparação entre o ambiente forense e uma peça teatral. Ao se deslocar até o fórum da comarca, não pode-se adentrar senão estiver utilizando trajes adequados, sendo barradas pessoas que usam chinelos e bermudas em diversas comarcas, é o primeiro traço do teatro – o figurino.

Em uma audiência cada parte e seu representante, o advogado, devem se sentar em uma posição pré-determinada e da mesma forma o magistrado, representante do Ministério Público e o escrivão, correspondendo a marcação de palco. Ademais, ressalta-se algumas falas que os personagens ali em cena devem repetir em todas as audiências, mais uma vez ressaltando o caráter de memorização das falas. Quem não se enquadra nesta atuação, não poderá, portanto, atuar.

Assim, além dos trajes adequados, há de se ressaltar ainda a complexidade do vocabulário jurídico, chamado popularmente de “juridiquêz”. Além de várias palavras de difícil compreensão, utilizando bastante o latim não somente nas petições, mas também nas sentenças que os juízes prolatam. Desta forma, se não se sabe o significado de uma

---

15 De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a Defensoria Pública é uma instituição criada para atender a população hipossuficiente de maneira integral e indiscriminada quando as pessoas que se enquadram em uma situação de hipossuficiência financeira necessitam de postular uma demanda judicial, mas não tem condições de arcar com o pagamento de um advogado particular. Além da atuação judicial, a Defensoria Pública também atua na realização de acordos extrajudiciais viabilizando de maneira integral o exercício dos direitos humanos e fundamentais.

16 Neiva Flávia de Oliveira é mestra pela Pontifícia Universidade Católica e graduada pela Universidade Federal de Uberlândia, é membro do corpo docente da Universidade Federal de Uberlândia, atualmente ministrando as matérias de Direito de Família e Arte e Direito.

palavra, por óbvio não se pode compreender o que esta expressa no contexto em que está alocada em uma decisão judicial.

Ademais, Cappelletti em sua obra, aduz outro exemplo da limitação do acesso à justiça. Com a tentativa de reduzir custos e eliminando a presença de advogados em determinadas ocasiões, “os litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal ‘reforma.’”<sup>17</sup>

Conclui-se, portanto, que uma pessoa dotada da chamada hipossuficiência técnica<sup>18</sup>, não é capaz de ter amplo e irrestrito acesso à justiça.

## 2.2 Cultura da litigância brasileira – uma postura adversarial

A cultura da litigância (ou também as chamadas práticas demandistas) é outra questão que contribui, substancialmente, a fomentar a crise do Judiciário. Primeiramente, há de se ressaltar, que por ser um ser sociável, dotado de emoções e capacidade de formar opiniões, o ser humano tem uma intrínseca relação com o conflito. É normal o fato de haver interesses divergentes entre pessoas que estão inseridas em um sistema comum, ou mesmo considerando a sociedade como um todo. O conflito é “parcela de identidade cultural de um povo e vetor de interpretação e conhecimento da evolução de condutas e percepções da realidade.”<sup>19</sup>

Ademais, ao se conceituar cultura, diante de demasiados conceitos trazidos por diversos autores, é interessante a definição do professor Leandro Karnal em uma palestra acerca da temática. Este aduz que a cultura vai além da literatura, costumes, vocabulário e etc. mas está intrinsecamente ligada com à identidade pessoal, é a chave da existência humana e em suas palavras, é a nossa marca.<sup>20</sup> Desta forma, a cultura da litigância, que está presente no Brasil, é diretamente ligada com a criação e forma como a grande massa social enxerga o conflito, solucionável apenas pela máquina estatal. Em breves

---

17 CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 29

18 A hipossuficiência técnica diz respeito a deficiência que uma pessoa possui em determinada seara específica de atuação. Neste estudo, esta expressão diz respeito a deficiência do acesso as pessoas com pouco estudo e compreensão da matéria jurídica.

19 LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça Brasileira**. Uberlândia. ISBN: 978-85-7840-081-1. p. 34-64. Jun. 2012. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 17 nov. 2018.

20 KARNAL, Leandro. **Diversidade e Tolerância ativa**. 2018. 9min 56seg. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=GWbQLixK4\\_A](https://www.youtube.com/watch?v=GWbQLixK4_A)> Acesso em: 2 nov. 2018.



palavras, a cultura da litigância consiste no fato de que as pessoas têm a crença de que a única forma de resolver os seus conflitos é acionando o Poder Judiciário.

Com o monopólio estatal da atividade jurisdicional, o Estado-Juiz é visto como um pai para aquelas partes que estão em dissonância entre si e assumem papéis de crianças feridas buscando esta autoridade paterna para resolução de seus conflitos.

Desta forma, há de se ressaltar ainda que a sentença judicial não é mais razão de satisfação completa, visto que com a expansão e implementação do Estado Democrático de Direito, devem ser efetivados e cumpridos tudo aquilo que se entende assegurado pelo Estado, e ao ter o pensamento de que o Estado é detentor de tudo e deve resolver todos os problemas, há a ênfase desta cultura litigiosa.

Como já explanado, o Poder Judiciário tem como função dirimir conflitos e não pode se eximir desta, mas o grande desafio funda-se na real banalização de alguns conflitos que é posto ao dispor da resolução do Estado-Juiz, ao passo que todo e qualquer desentendimento é motivo de movimentar a inércia estatal. A famosa frase “vou te processar” é comum de ser proferida em qualquer confusão, por menor que seja. Há assim “a explosão de litigiosidade como uma preferência social em resolver os conflitos mediante a atuação de um terceiro (Estado), titular do poder coercitivo e da violência”<sup>21</sup> Acredita-se “que o prosseguimento da demanda traz menos prejuízo que sua extinção, o que não é verdade (...), normalmente postulam no Direito de Família.”<sup>22</sup>

O Direito é manejado em algumas vezes apenas como forma de vingança e não de meio realmente necessário para dirimir o conflito, resultando em muitos processos sem a resolução de mérito, e portanto, desperdício de materiais, força de trabalho e mais grave, o desgaste sentimental, gerando graves consequências no âmbito da saúde pessoal de cada indivíduo envolvido naquele litígio.

O sistema utilizado pelo Estado é o da heterocomposição que consiste no fato de um terceiro imparcial, julgar um conflito entre dois polos antagônicos compostos de pessoas, “o conflito é administrado por um terceiro, escolhido ou não pelos litigantes, que detém o poder de decidir, sendo a referida decisão vinculativa em relação às partes”<sup>23</sup>.

---

21 FILHO, Humberto Lima de Lucena. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça Brasileira**. Uberlândia. ISBN: 978-85-7840-081-1. p. 34-64. Jun. 2012. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5> > Acesso em: 17 nov. 2018.

22 ZANATA, Mariana Lobo; PINTO, Taís Caroline; **Visão colaborativa do processo sob a perspectiva da conciliação judicial**: Em busca de um processualismo constitucional democrático. p. 579-605. Jun. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4b6538a44a1dfdc2>> Acesso em: 10 nov. 2018.

23 SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 14.

Este sistema mostra-se, em muitos casos, falho. Passa-se portanto a análise de tais desvantagens.

Ao aduzir que um terceiro imparcial julgará a demanda, trata-se no caso brasileiro, do magistrado. Ele tem acesso a apenas uma parte da realidade fática do que realmente aconteceu, por exemplo, em um processo de divórcio, as partes não colocarão no papel pormenorizadamente tudo o que aconteceu em anos de união, apenas fatos que cada qual considera relevante, deixando de lado vários outros que poderia ter iguais ou maiores destaques como aquelas escritas, mas por ser uma demanda grafada, mostra-se inviável.

Destaca-se ainda o fato de que as partes são muitas das vezes representadas por um advogado, ou seja, outra pessoa que escuta a história e irá reproduzi-la, talvez sem a riqueza de detalhes pelos fatos já expostos.

Ao ter contato com os dois lados da mesma história, o juiz, com o seu livre convencimento motivado impõe uma decisão que deverá ser cumprida para aquele caso, com o que acha correto. Assim, é muito grande as chances de saírem ambas as partes insatisfeitas, principalmente quando se trata de demandas de cunho pessoal, como aquelas que envolvem o direito de família.

Em se tratando de demandas que envolvem direito pessoal, ou ainda mais profundo, sentimental, é alta a probabilidade que mesmo saindo vencedora de um processo, a parte não tenha se contentado com a solução, pois o problema maior não é o que se está demandando, mas sim um problema emocional desencadeado pelas relações afetivas.

Conclui-se, então, que o Poder Judiciário é visto como único, salvador e resolvidor de todo e qualquer problema que as pessoas experimentam ao longo da vida, acarretando em uma superlotação deste, diminuindo a efetividade, aumentando as despesas e desencadeando a crise explanada.

Diante de todo o exposto, há uma frase que bem traduz sobre a crise que o Judiciário enfrenta: “A Justiça é inacessível, cara, complicada, lenta, inadequada. A Justiça é denegação de Justiça. A Justiça é injusta. Não existe Justiça.”<sup>24</sup>

Considerando todos os problemas que o Poder Judiciário enfrenta atualmente, é de suma importância que se considere algumas questões e se apresente alguma solução que satisfaça a ânsia social de uma resposta estatal para a resolução dos problemas.

---

24 GRINOVER, Ada Pellegrini. **A crise do Poder Judiciário**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 34, p. 12, dez. 1990.

Como de antanho dito, o abandono do pensamento liberal deu ensejo a um pensamento do Estado Social, juntamente com a ascensão do Estado Democrático de Direito e além de parâmetros quantitativos, atualmente, o país passa por uma onda de qualitatividade.

Com este paradigma, preconiza-se a qualidade que aqueles resultados proporcionarão na vida das pessoas que buscam o Estado, tendo em vista que se houver apenas a valorização da quantidade, a qualidade do resultado deixará a desejar, visto que resoluções rápidas pressupõe um certo descaso, não há a atenção necessária, pois o escopo principal é a diminuição dos processos em trâmite. O que se quer dizer neste momento não é que a quantidade de resoluções não deve ser importante, mas sim que a qualidade deve ser colocada em evidência, pois a chance de uma resolução mal feita por falta de atenção voltar a apreciação do Poder Judiciário é muito grande, gerando o abarrotamento e não resolvendo de fato o problema.

Assim, uma solução que evidencia a qualidade dos acordos, e que vise um maior acesso à justiça para todos e conseqüentemente o desafogamento do Poder Judiciário tem sido a autocomposição. Ressalta-se que “não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.”<sup>25</sup>

---

25 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.** 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 103.

### 3 AUTOCOMPOSIÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a autocomposição é uma forma de resolução consensual de conflitos, “é um procedimento confidencial e voluntário, em que a responsabilidade pela construção das decisões cabe às partes envolvidas.”<sup>26</sup> Ela é “uma interessante e cada vez mais popular forma de solução dos conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito, mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos”<sup>27</sup>. Diversamente da heterocomposição, já explanada em momento adequado, aquela preconiza que as próprias partes envolvidas no litígio resolvam os seus desentendimentos, contando com a presença de facilitadores que conduzem as audiências.

Além de colocarem em prática efetivamente os princípios da celeridade e economicidade, permite, de maneira completa, a atuação cidadã, conforme dispõe a própria Constituição Federal. É de notório saber que as audiências que são conduzidas pelo método da autocomposição possuem alto índice de resolução de maneira rápida, pois muitas vezes é necessária apenas uma para que se consiga o resultado pretendido. Ademais, “o estímulo a autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático”<sup>28</sup>

Uma das medidas que pode ser considerada como de extrema relevância para a ascensão deste método autocompositivo no Poder Judiciário, é a edição da Resolução 125 do ano de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Todo o texto é de muito importante para que haja a efetivação de políticas autocompositivas, mas neste momento, impende destacar a obrigatoriedade da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no qual devem ser realizadas as audiências nestes locais.

Ademais, no próprio início do texto, traz-se que os métodos autocompositivos são “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva

---

26 EGGER, Ildemal. **Cultura da Paz e Mediação**: uma experiência com adolescentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

27 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 63.

28 DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p.273.

judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;”<sup>29</sup>

A própria Resolução nº 125 que, como de antanho dito, trouxe vários benefícios para esta nova modalidade de resolução conflitual, não fica a mercê das críticas. A principal opinião desaprovadora, é acerca do caráter de ser uma “política de gestão no âmbito judicial”<sup>30</sup>, e não como uma resolução que priorize a dissolução de conflitos anteriormente ao adentrar no Poder Judiciário. Desta forma, as opiniões giram em torno do fato de precisar judicializar a demanda para que se possa resolver de forma consensual e não optar pela autocomposição em sede extrajudicial.

Deve-se levar em consideração ainda, o fato da ascensão da cultura do litígio, como já tratada neste estudo, pois as pessoas que querem a resolução de um problema, preferem submeterem-se ao crivo estatal do que tentar a autocomposição antes da judicialização. Ressalta-se que não pode ser generalizado esta crítica, tendo em vista que o próprio Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia (ESAJUP), trabalha com um projeto de conciliação, ou seja, as pessoas são submetidas a uma sessão autocompositiva, se estas se sentirem a vontade, para que após, não havendo acordo, sejam suas demandas atendidas pelo Poder Judiciário.

O método em espeque e a própria Resolução retromencionada aduzem acerca de duas modalidades: a conciliação e a mediação. Assim, pode ser considerado como gênero a autocomposição e como exemplos de espécies, a mediação e conciliação.

### 3.1 Princípios da autocomposição

A autocomposição, como qualquer outro instituto do Direito, além de dispor de suas próprias regras atinentes ao funcionamento prático, é regida por princípios específicos além daqueles que são considerados como os princípios gerais do Direito. De maneira sucinta, passar-se-á explicação de alguns trazidos pela doutrina e preconizados pelo Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça.

Primeiramente destaca-se o princípio da independência, ou seja, os terceiros que assumem o papel de facilitadores, têm a liberdade de conduzir a sessão da maneira que

---

29 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>

30 LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça Brasileira**. Uberlândia. ISBN: 978-85-7840-081-1. p. 34-64. Jun. 2012. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 17 nov. 2018.

compreender mais adequada para um êxito final, podendo inclusive interromper ao perceber algum comportamento inadequado ou que a sessão não está sendo produtiva como deveria. Pode também remarcar-la quando não há o comparecimento de uma das partes ou de ambas, ou ainda, suspender para uma posterior continuação, tudo à luz deste princípio que permite tais condutas.

O princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção aduz sobre a isenção de vinculação dos mediadores e conciliadores a qualquer conceito prévio, vinculações sociais ou étnicas bem como sobre a abstenção de tomar qualquer decisão pendendo para um dos lados. Há de se ressaltar ainda o princípio da consciência relativa ao processo, no qual as partes devem compreender que aquela medida autocompositiva proposta, é uma tentativa para que elas mesmas possam resolver o problema através de uma comunicação franca e direta, devendo sempre o mediador ou conciliador explicitar sobre o princípio da confidencialidade, pois assim as partes ficam mais tranquilas em uma sessão judicial ao saber que tudo aquilo que fora conversado naqueles momentos, não poderá ser transmitido a ninguém.

Em continuidade ao princípio da confidencialidade, este está intrinsecamente ligado sigilo profissional exigido às carreiras jurídicas tradicionais, tendo em vista que não podem, os facilitadores, deporem acerca dos fatos presenciados e nem utilizar contra os interessados que buscam este método. Assim “a eficiência do mediador está relacionada à confiança que as partes depositam nele e à segurança de que alguns pontos debatidos em mediação não poderão ser utilizados como prova em processo judicial.”<sup>31</sup>

O princípio do consensualismo processual está adstrito à autonomia das vontades, ou seja, as partes são livres para fazerem ou não acordos nas sessões propostas, não há imposição de aceite de nenhum acordo, nem mesmo em sede de Juizados Especiais, pois somente é imprescindível a presença das partes na sessão conciliatória. Ainda, o princípio da decisão informada consiste no fato de que o facilitador daquela sessão deve explicar de forma clara sobre as consequências da decisão tomada, pois às vezes os acordos são realizados de forma prejudicial a um ou todos os interessados tendo em vista a influência dos sentimentos. Desta forma, o mediador ou conciliador deve ajudar para que o acordo seja realizado da melhor forma aos envolvidos.

E, por fim, destaca-se o princípio da simplicidade, no qual preconiza a desburocratização das formas, com o escopo de descomplicar o procedimento evidenciando-se os princípios da oralidade e informalidade. Considerando que este

---

31 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. 2016, p. 252.

método preconiza que as partes resolvam seus conflitos, não seria razoável que a formalidade fosse exigida, pois na maioria das vezes as partes não possuem habilidade técnica para postularem sozinhas em juízo, mas tem a vontade de resolver seus problemas. Não seria plausível ainda que toda a sessão fosse obrigatoriamente feita através de documentos e papéis, haja vista o caráter conciliatório. Assim, a informalidade e a oralidade são princípios basilares a uma sessão de autocomposição. A redução a termo de tudo o que aconteceu na reunião é função do terceiro que assume a função de condutor da mesma.

Impende dizer que este estudo não esgotou todos os princípios que redundam a aplicação do método autocompositivo, mas sim houve o destaque daqueles que são considerados mais importantes pelo Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça.

### 3.2 Mediação e conciliação

Acerca da mediação e da conciliação pode-se dizer que, em suma, acontece uma audiência, que pode ser judicial ou extrajudicial, na qual uma terceira pessoa conduz o processo de negociação, com o exclusivo escopo de que as próprias pessoas envolvidas no litígio cheguem a uma solução que possa ser favorável para ambas. Destaca-se que não cabe ao terceiro resolver o problema,<sup>32</sup> mas sim regata e facilita o diálogo entre os envolvidos, que por meio da mediação e conciliação buscarão a compreensão recíproca.<sup>33</sup>

Como de antanho mencionado, a conciliação e a mediação podem se dar por vias judiciais ou não, portanto, os conciliadores e mediadores podem ser funcionários públicos ou mesmo profissionais liberais, ao passo que também podem ser realizadas de forma gratuita ou remunerada, no caso dos profissionais que atuam extrajudicialmente, não sendo vedada também a atuação *pro bono*.

A grande diferença entre as duas espécies funda-se na atuação que o terceiro assume. Primeiramente na conciliação, o conciliador atua de maneira mais ativa, ou seja, pode até sugerir soluções para a resolução, ao passo que o mediador não pode, é apenas um comunicador entre as partes.<sup>34</sup> Conclui-se, logo, que a conciliação é mais indicada

---

32 DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 275.

33 DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 53.

para os casos em que não havia vínculo entre os interessados e a mediação quando já havia, como é o caso dos problemas que envolvem o Direito de Família.<sup>35</sup>

É importante ressaltar novamente que é vedada a utilização de meios coercitivos por parte do mediador ou conciliador, de forma a compelir as partes a chegarem em um acordo, este entendimento também é gerador de críticas acerca do método autocompositivo. Destaca-se que a autocomposição não pode ser utilizada com o único objetivo de desafogar o Poder Judiciário, pois como se sabe, passa-se por uma grande crise já explanada por diversos fatores, qual seja a superlotação um deles.

Ressalta-se que, como também já afirmado, a qualitatividade deve ser preconizada principalmente nestes casos, tendo em vista que o acordo é “desejável essencialmente porque é mais construtivo, o desafogo vem como consequência, e não como meta principal”<sup>36</sup>. Se for priorizado tal desafogamento do Judiciário corre o risco de “celebração de acordos inexecutáveis e antissociais que busquem tão somente a obtenção de um dado no plano estatístico de ‘casos resolvidos’ ou que ofereçam uma falsa sensação apaziguadora e de adequação constitucional”<sup>37</sup> e assim, conseqüentemente, gerando o problema da não resolução dos conflitos adequadamente e a procura reiterada do Estado para resolver o mesmo conflito, pois a resposta estatal não foi adequada quando procurada pela primeira vez.

Outra crítica que a autocomposição recebe, está intrinsecamente ligada à hipossuficiência técnica e fática, ou seja, a parte é leiga no assunto jurídico, e por isso não entende, de maneira clara, o acordo que está sendo coagida a fazer. E também, a hipossuficiência fática, que pode levar a assinatura de um acordo desvalorizado, pelo fato de necessitar receber aquela indenização rapidamente, sendo lesada por esse motivo. Quem tece esta crítica é Owen Fiss, em suas palavras:

A disparidade de recursos entre as partes pode influenciar o acordo de três formas. Primeiro, a parte mais pobre pode ser menos passível de reunir e analisar as informações necessárias à previsão da decisão do litígio, o que a deixaria em desvantagem no processo de negociação. Segundo, pode necessitar, de imediato, da indenização que pleiteia e, desse modo, ser induzida à celebração de um

---

34 WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil – curso completo**. 2. ed. revista e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 682.

35 DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 276.

36 YARSHELL, Flávio Luiz. **Para pensar a Semana Nacional da Conciliação**. Folha de São Paulo, 08 dez. 2008, Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0812200909.htm>> Acesso em: 12 nov. 2018.

37 NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmilla. **Conciliação deve se preocupar com a qualidade dos acordos**. 31 ago. 2012. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-31/movimento-pro-conciliacao-preocupar-qualidade-acordos>> Acesso em: 11 nov. 2018.



acordo como forma de acelerar o pagamento, mesmo ciente de que receberá um valor inferior ao que conseguiria se tivesse aguardado o julgamento. Todos os autores de ações judiciais querem suas indenizações imediatamente, mas um autor muito pobre pode ser explorado por um réu rico, pois sua necessidade é tão grande que o réu pode compeli-lo a aceitar uma quantia inferior àquela a que tem direito. Terceiro, a parte mais pobre pode ser forçada a celebrar um acordo em razão de não possuir os recursos necessários para o financiamento do processo judicial, o que inclui tanto as despesas previstas como, por exemplo, honorários advocatícios, quanto aquelas que podem ser impostas por seu oponente por meio da manipulação de mecanismos processuais como o da instrução probatória”<sup>38</sup>

Desta forma, deve-se prestar bastante atenção na maneira como se atuará o terceiro mediador ou conciliador para que a disparidade entre a classe social dos envolvidos não influencie para a celebração do acordo. Da mesma maneira, deve-se atentar ainda ao fato de não impor uma decisão, ou ainda, não coagir os interessados a se combinarem sobre aquele problema com a exclusiva finalidade de desafogar o Estado, pois como se viu, há muitos valores acima do próprio acordo, como a efetivação da participação do povo na democracia atual, e ainda, nas palavras de Fred Didier Jr possibilita “o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.”<sup>39</sup>

Insta salientar que para a participação de pessoas que desejam serem conciliadores ou mediadores no âmbito judicial, estas devem passar por um treinamento do próprio Estado para que possam atuar neste ofício, com o intuito de extinguir todos os problemas que podem haver em uma sessão, como os explanados por aqueles que criticam o método da autocomposição.

A verdade é que o sistema jurídico brasileiro possui sua estrutura com o fim de estimular a autocomposição.<sup>40</sup> Além da já ressaltada Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, deve ser ressaltada também a Lei 9.099/95 que institui os Juizados Especiais, tendo em vista que há nestes locais a preconização dos meios autocompositivos.

Ressalta-se ainda que o Código de Processo Civil aduz em seu art. 3º, §3º que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

38 FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade.** Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 125.

39 DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 280.

40 Ibidem, p. 273.

Engana-se quem acha que este método é atual, pois fala-se apenas de leis da década de 90 para frente. É importante ressaltar que já na Lei 6515/77 que regula a dissolução da sociedade conjugal, dispõe no seu art. 3º, §2º que: “O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.”. Além disso, trata também o preâmbulo da própria Constituição Federal, vários atos normativos de Tribunais, dentre várias outras legislações esparsas, levando a concretização de se poder filiar ao autor Fred Didier Jr. ao aduzir que atualmente há um princípio do estímulo da solução por autocomposição.<sup>41</sup>

E, por fim, é impende dizer que a conciliação e a mediação são apenas exemplos e as espécies mais usuais atualmente do método autocompositivo. Desta forma, não podem ser excluídas outras maneiras que apresentem resultados positivos com o fito de superação da crise do Judiciário já apresentada, como é o caso das constelações sistêmicas.

Por ser um importante e inovador método de resolução de conflitos atual, trabalhando também com a autocomposição, vê-se na necessidade da criação de um capítulo exclusivo para o estudo desta técnica, que passará a ser analisada neste momento.

---

41 Ibidem, p. 274.

## 4 CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS

As constelações sistêmicas, como de antanho mencionado, são métodos inovadores que permitem a resolução dos conflitos, de forma que o terceiro imparcial não impõe sobre as partes uma decisão a ser cumprida. Diferentemente da conciliação e da mediação, o magistrado pode conduzir a sessão em que haverá a constelação, pois em muitos casos, o próprio juiz opta por fazer esse trabalho como uma espécie de mutirão para as pessoas que possuem casos semelhantes, de forma a explicar acerca do método e posteriormente tratando de maneira pormenorizada cada caso.

Para que se possa compreender a atuação das constelações sistêmicas no âmbito do Poder Judiciário, primeiramente é necessário explanar acerca do início da teoria, o que influenciou e o que contribuiu cientificamente para tantos resultados positivos, é o que se passará a estudar a seguir.

### 4.1 Teoria dos campos mórficos e sua influência no sistema familiar

Inicialmente, destaca-se que a teoria dos campos mórficos foi inicialmente pensada e sistematizada pelo biólogo Rupert Sheldrake<sup>42</sup>, que portanto, é considerado o pioneiro neste estudo.

A teoria dos campos mórficos, em suma, consiste no fato de que os padrões de comportamento se repetem por meio das ações das pessoas que estão interligadas a um sistema. Este sistema no qual os seres se integram é denominado de campo mórfico.

Alguns estudos tratam os campos mórficos como sinônimo da expressão “campos morfogenéticos”, mas cumpre dizer que o próprio Sheldrake diferencia como sendo os campos mórficos como o “gênero”, ou seja, o grande campo em que todos estão interligados, ao passo que os “campos morfogenéticos influenciam a forma e os campos comportamentais influenciam o comportamento. Os campos organizadores de grupos sociais, como bando de aves, cardumes de peixes e colônia de cupins, são chamados campos sociais. Todos eles são campos mórficos.”<sup>43</sup>

---

42 Rupert Sheldrake é um biólogo e autor mais conhecido por sua hipótese de ressonância mórfica. Na Universidade de Cambridge, ele trabalhou em biologia do desenvolvimento como membro do Clare College. Ele foi o principal fisiologista de plantas do Instituto Internacional de Pesquisa de Culturas para os Trópicos Semi-áridos e de 2005 a 2010 foi diretor do projeto Perrott-Warrick, em Cambridge.

43 SHELDRAKE, Rupert. **Uma nova ciência da vida: a hipótese da causação formativa e os problemas não resolvidos da biologia**. Tradução Marcello Borges. 1. ed. [livro eletrônico] São Paulo: Cultrix, 2013.

Insta salientar que esta teoria não é aplicável somente aos seres humanos, tendo em vista que, por ser biólogo, o autor em espeque possui estudos com as mais diversas espécies, desde animais irracionais, plantas e até mesmo cristais. Sua teoria parte do pressuposto de que todos os átomos existentes geram um campo invisível e que afeta os comportamentos da espécie estudada.

Há uma conhecida história chamada de teoria do centésimo macaco que é assim discorrida:

Era uma vez duas ilhas tropicais, habitadas pela mesma espécie de macaco, mas sem qualquer contato perceptível entre si. Depois de várias tentativas e erros, um esperto símio da ilha "A" descobre uma maneira engenhosa de quebrar cocos, que lhe permite aproveitar melhor a água e a polpa. Ninguém jamais havia quebrado cocos dessa forma. Por imitação, o procedimento rapidamente se difunde entre os seus companheiros e logo uma população crítica de 99 macacos domina a nova metodologia. Quando o centésimo símio da ilha "A" aprende a técnica recém-descoberta, os macacos da ilha "B" começam espontaneamente a quebrar cocos da mesma maneira.<sup>44</sup>

Esta mesma história possui algumas variações. Alguns a modificam trazendo que os macacos começaram a lavar as raízes para comê-las e este comportamento refletiu-se na outra ilha. Mas o importante neste caso é trazer que os macacos estão ligados por um campo mórfico comportamental de sua espécie que através dos comportamentos de uns, há reflexo nos outros.

Sheldrake, à época em que a teoria foi idealizada e começou a pesquisar sobre esta, foi sujeito passivo de várias críticas. Assim, com o escopo de embasar as suas pesquisas, sempre fazia uma espécie de pesquisa de campo, que variava o estilo conforme o que estava pesquisando. Em suma, sempre provava o que estava dizendo nos seus estudos com experimentos.<sup>45</sup>

Desta forma, se a história fictícia não for convincente, ressalta-se a ligação verdadeira que possuem as espécies. A título de exemplificação de que os campos mórficos são inerentes a tudo que existe no mundo, pode-se utilizar uma espécie de planta, as coníferas.

---

44 ARANTES, José Tadeu. **Ressonância mórfica**: a teoria do centésimo macaco. Disponível em < [http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo\\_thumb/Resson-ncia-m-rfica.pdf](http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/Resson-ncia-m-rfica.pdf) > Acesso em: 15 nov. 2018.

45 Rupert Sheldrake desenvolveu uma teoria acerca da mudança de comportamento das pessoas que estavam sendo observadas. Para provar tal teoria, assim como em suas outras diversas, realizou pesquisas que não demandaram grande investimento financeiro. Este estudo foi objeto de um livro chamado "The Sense of Being Stared At." Assim como esta pesquisa de campo, para obter os resultados fáticos que necessitava, publicava artigos em jornais de grande circulação e as pessoas que se interessavam sobre a temática realizavam o experimento.

As árvores coníferas são originárias da Europa e na América do Norte, pois são regiões de clima predominantemente frio. Ao analisar a estrutura física das coníferas, conclui-se que estas possuem estrutura em forma de cone, galhos apontando para baixo e folhas revestidas, tudo para proteção contra a neve.<sup>46</sup> No Brasil, de maneira hegemônica, as árvores desta espécie encontram-se alocadas no sul do país, que como é cediço, é um território de clima mais frio. Assim, pode-se concluir que, as mesmas plantas que vieram da Europa, com as mesmas características, estão presentes no Brasil, com comportamento semelhante pois “o campo morfogenético da conífera assimila e armazena esta informação que é herdada não só por exemplares no seu entorno, mas em florestas de coníferas em todo o planeta por efeitos da ressonância mórfica”.<sup>47</sup>

Se a teoria ainda não fornece o convencimento necessário utilizando-se a exemplificação das plantas, ressalta-se ainda o comportamento de animais, como os gatos. Ao se adotar um desses animais que acaba de nascer, e colocar uma caixa de areia em determinado local da casa, será perceptível que o animal fará suas necessidades fisiológicas naquele lugar sem ninguém indicar ou ensinar, é a influência do campo morfogenético dos gatos.

Como de antanho dito, os grupos sociais são igualmente organizados por campos, os denominados campos sociais que podem ser um bando de aves, cardume de peixes e até mesmo a família. O campo mórfico da família reflete vários comportamentos entre os membros desta. Rupert Sheldrake fez um experimento com animais domésticos que sabiam o momento em que seus donos retornavam para casa. Em sua obra específica sobre experimentos, o autor traz vários relatos de pessoas que afirmavam que seu animal sabia exatamente a hora em que voltavam para a residência mesmo que todas as pistas sensoriais fossem eliminadas. Neste momento traz-se a baila um relato da obra:

No nosso caso, não há hábitos ou horários para o ir-e-vir. Entretanto, meu marido me diz (graças também à experiência anterior com dois gatos e um cachorro, os quais faziam o mesmo), que nosso cão sempre reage ao meu retorno a casa. Na verdade, parece responder à minha *intenção* e *ação* de regressar. Até onde pude comparar meus movimentos com as ações do cachorro, suas respostas a meus atos mentais e físicos são as seguintes: quando deixo determinado local e caminho em direção ao carro, com a intenção de voltar para casa, nosso cachorro BJ desperta do seu sono, vai até a porta, deita-se na soleira e levanta o nariz. Ali, fica à espera. Quanto mais me aproximo, mais ele se mostra alerta, andando de cá para lá e denunciando excitação. Está sempre a postos, metendo o focinho

46 SUÇUARANA, Monik da Silveira. **Taigas**. Disponível em <<https://www.infoescola.com/biomas/taiga/>> Acesso em: 14 nov. 2018.

47 HENDGES, Antônio Silvío. **A Teoria dos Campos Mórficos do Biólogo Rupert Sheldrake**. 2011. Disponível em <<https://www.ecodebate.com.br/2011/03/14/a-teoria-dos-campos-morficos-do-biologo-rupert-sheldrake-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>> Acesso em: 11 nov. 2018.

pelo vão quando abro a porta, em sinal de boas-vindas. Essa sensibilidade não parece limitada pela distância. BJ não reage absolutamente quando vou de um lugar a outro, mas apenas quando decido voltar para casa e me encaminho para o carro.

(...)

Estabeleci trajetos irregulares e utilizei meu próprio carro, o de meu marido, um caminhão e outros veículos dirigidos por pessoas desconhecidas de BJ. Às vezes, vim a pé. No entanto, BJ respondeu aos meus pensamentos e às minhas ações da mesma maneira. Respondia assim até quando via meu carro na garagem, localizada no subsolo da casa.<sup>48</sup>

Através do fato narrado, pode-se perceber que a rotina, os sons e cheiros da família, bem como os comportamentos dos integrantes da casa não influenciam o comportamento do animal, mas sim a ligação em que possui com os donos. Percebe-se ainda que o cachorro não reage quando a dona está chegando em casa, mas sim quando esta está se preparando para o retorno, saindo de seu local de trabalho, a conexão parece ser mental, a partir do momento em que pensa que encerra suas atividades no trabalho e deve retornar para casa. A explicação disto é a ligação através do campo mórfico e social da família.

Sheldrake aduna em uma de suas obras que a elucidação para este fenômeno dos animais com seus donos, e ainda quando acontece algumas coisas no plano fático, como pensar em uma pessoa e logo após ela ligar, se dá pelo fato da comunicação por telepatia. Para ele, quem pertence ao mesmo campo mórfico possui esta comunicação. Destaca-se que “a palavra telepatia vem do grego tele, ‘distante’, presente também nos vocábulos telefone e televisão, e pathe, ‘sentimento’, presente nas palavras empatia e simpatia. Significa literalmente ‘sensação à distância’.”<sup>49</sup>

Como de antanho dito, a teoria dos campos mórficos é perfeitamente aplicável às várias espécies vivas, mas neste momento, cumpre destacar acerca do comportamento humano dentro de um sistema familiar com o escopo de explicar de maneira clara sobre a influência de tal teoria no âmbito das constelações sistêmicas.

Em suma, os campos mórficos podem ser reduzidos a esta compreensão:

1. Eles são conjuntos auto-organizados.
2. Eles têm um aspecto espacial e temporal, e organizam padrões espaço-temporais de atividade vibratória ou rítmica.
3. Eles atraem os sistemas sob sua influência para formas e padrões característicos de atividade, cujo vir-a-ser eles organizam e cuja integridade eles

48 SHELDRAKE, Rupert. **Sete experimentos que podem mudar o mundo: pode a ciência explicar o inexplicável?**, Tradução Gilson César Cardoso de Sousa, 11. ed., São Paulo: Cultrix, 2007, p. 23.

49 SHELDRAKE, Rupert. **A sensação de estar sendo observado e outros aspectos da mente expandida.** Tradução Marcelo Brandão Cipolla. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 2009, p. 33.

mantêm. As extremidades ou objetivos para os quais os campos mórficos atraem os sistemas sob sua influência são chamados de atratores. Os caminhos pelos quais os sistemas geralmente alcançam esses atratores são chamados de chreodes.

4. Eles inter-relacionam e coordenam as unidades mórficas ou hólons que estão dentro deles, que por sua vez são todos organizados por campos mórficos. Os campos mórficos contêm outros campos mórficos dentro deles em uma hierarquia aninhada ou holarquia.

5. Eles são estruturas de probabilidade e sua atividade organizadora é probabilística.

6. Eles contêm uma memória interna dada pela auto-ressonância com o próprio passado de uma unidade mórfica e por ressonância mórfica com todos os sistemas similares anteriores. Essa memória é cumulativa. Quanto mais frequentemente os padrões particulares de atividade são repetidos, mais habituais eles tendem a se tornar.<sup>50</sup>

Diante de tudo o que foi explicitado e exemplificado, pode-se concluir que todos estão interligados formando um “campo mental planetário” de maneira que estes não são fixos, mas estão em constante evolução.<sup>51</sup> É justamente através desta flexibilidade que pode-se concluir que o hábito é a palavra-chave para a sincera compreensão sobre tal teoria.

O comportamento reiterado de uma pessoa, gera o hábito e influencia no campo mórfico da família, de maneira que todos os descendentes reproduzirão de forma automática aquele hábito criado por um antepassado, mas reproduzido por vários até chegar na linhagem atual. Estaríamos todos conectados de maneira imperceptível.<sup>52</sup>

Assim, pode-se concluir, que o que transmite através destes campos é informação. Eles não são nem um tipo de massa, nem energia<sup>53</sup>. A memória dele é inerente a natureza, ou seja, “há uma espécie de memória integrada nos campos mórficos de cada coisa organizada.”<sup>54</sup>. Nas palavras de Rupert Sheldrake:

Os campos que organizam a atividade do sistema nervoso são igualmente herdados através da ressonância mórfica, transmitindo uma memória coletiva e instintiva. Cada indivíduo baseia-se e contribui para a memória coletiva da espécie.

50 SHELDRAKE, Rupert. **Ressonância mórfica e campos mórficos: breve introdução**. 2015. Disponível em <<http://www.sheldrake.org/research/morphic-resonance/introduction>> Acesso em: 17 nov. 2018.

51 Idem.

52 DUARTE, Rose Mary da Cunha. Teoria dos campos mórficos. 2016. Disponível em <<http://claudianetavares.com.br/2018/04/18/teoria-de-campos-morficos/>> Acesso em: 15 nov. 2018.

53 SHELDRAKE, Rupert. **Uma nova ciência da vida: a hipótese da causação formativa e os problemas não resolvidos da biologia**. Tradução Marcello Borges. 1. ed. [livro eletrônico] São Paulo: Cultrix, 2013.

54 HENDGES, Antônio Silvio. **A Teoria dos Campos Mórficos do Biólogo Rupert Sheldrake**. 2011. Disponível em <<https://www.ecodebate.com.br/2011/03/14/a-teoria-dos-campos-morficos-do-biologo-rupert-sheldrake-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>> Acesso em: 15 nov. 2018.

Isso significa que novos padrões de comportamento podem se espalhar mais rapidamente do que seria possível de outra forma.<sup>55</sup>

Superado este entendimento sobre como a informação é repassada, cumpre adunar que ao se tratar da espécie humana, especialmente no âmbito familiar, o passado influi diretamente no presente. Seria perfeitamente aplicável tal teoria também sobre os comportamentos futuros de uma pessoa, mas só se fala em reprodução comportamental pretérita porque não há como provar empiricamente comportamentos futuros, assim, como já mencionado, o estudioso reflete tudo o que escreve em pesquisa fática, conseguindo comprovar assim a veracidade de seu estudo.

Os ancestrais influem na geração atual porque há semelhança entre as duas gerações. No caso de pessoas, entre o ancestral e a geração atual, podemos observar a repetição de comportamentos do ancestral do passado. Poderíamos dizer: a história se repete<sup>56</sup>. Assim, nas palavras do próprio Sheldrake “as formas de todos os sistemas similares passados tornam-se presentes para um sistema subsequente de forma similar” de maneira que esta ação não é atenuada pelo espaço ou pelo tempo.<sup>57</sup>

Concluindo, a teoria de Sheldrake nos traz que todos estão inseridos em um campo mórfico de cada espécie, de relações de trabalho e sobretudo nas relações da família. A interligação é intrínseca com os ascendentes e não apenas aos familiares que se tem conhecimento em vida, e é partindo deste pressuposto de ligação direta, telepática e inerente a todos que pertencem ao sistema familiar, que as constelações familiares se desenvolvem e produzem tantos resultados positivos, como se verá a seguir.

#### 4.2 As três leis sistêmicas e as consequências que trazem as desordens

Após compreender o que são os campos mórficos, passa-se à exposição sobre a teoria da constelação sistêmica apresentada por Bert Hellinger<sup>58</sup>. Inicialmente, destaca-se

55 SHELDRAKE, Rupert. **Ressonância mórfica e campos mórficos: breve introdução**. 2015. Disponível em <<http://www.sheldrake.org/research/morphic-resonance/introduction>> Acesso em: 17 nov. 2018.

56 BOCALLANDRO, Efraim R.; BOCALLANDRO, Irene C. **Constelação e campo morfogenético**. Disponível em <[http://www.consteladoressistemicos.com/index.php/publicacoes/64-constelacao-e-campo-morfogenetico-efraim-r-bocallandro-e-irene-cardotti-bocallandro?tmpl=component&print=1&page="](http://www.consteladoressistemicos.com/index.php/publicacoes/64-constelacao-e-campo-morfogenetico-efraim-r-bocallandro-e-irene-cardotti-bocallandro?tmpl=component&print=1&page=)>. Acesso em: 16 nov. 2018

57 SHELDRAKE, Rupert. **Uma nova ciência da vida: a hipótese da causação formativa e os problemas não resolvidos da biologia**. Tradução Marcello Borges. 1. ed. [livro eletrônico] São Paulo: Cultrix, 2013.

58 BERT HELLINGER, nascido na Alemanha em 1925, formou-se em Filosofia, Teologia e Pedagogia. Como membro de uma ordem de missionários católicos, estudou, viveu e trabalhou durante 16 anos no sul da África, dirigindo várias escolas de nível superior. Posteriormente, tornou-se psicanalista e, por meio da Dinâmica de Grupos, da Terapia Primal, da Análise Transacional e de diversos métodos



que este método de solução de conflitos possui como base três leis sistêmicas que são necessárias para o regimento de todos os relacionamentos dentro do campo mórfico.

Impende ainda dizer, que as três leis não possuem grau de hierarquia entre si, sendo que todas devem ser respeitadas para que não cause uma desordem no sistema. São leis naturais que imperam na vida de todos os seres humanos sem a permissão ou assentimento de vontade. “Elas agem mesmo quando desconhecemos a sua existência e seu conteúdo, devem ser respeitadas para que haja harmonia dentro do sistema”.<sup>59</sup>

Como de antanho mencionado, as leis sistêmicas para Bert Hellinger são responsáveis pelo equilíbrio de todo o campo mórfico familiar. Neste diapasão, de forma mais detalhada, passar-se-á ao estudo da primeira lei, a do pertencimento.

O princípio geral regente desta é que todos têm igual direito de pertencer, não importa a situação em que a pessoa se enquadrou diante daquele sistema familiar, ninguém tem a permissão de excluí-lo, principalmente porque uma exclusão causa drástico desequilíbrio em todo o sistema. Nas palavras de Bert Hellinger:

Pertencer à nossa família é nossa necessidade básica. Esse vínculo é o nosso desejo mais profundo. A necessidade de pertencer a ela vai além até mesmo da nossa necessidade de sobreviver. Isso significa que estamos dispostos a sacrificar e entregar nossa vida pela necessidade de pertencer a ela.<sup>60</sup>

Principalmente na família, a lei do pertencimento age até mesmo antes do nascimento e pode haver a inclusão de uma pessoa que não estava ali inserida de maneira posterior, que é o caso de uma adoção, por exemplo, temática que será abordada posteriormente.

Ademais, o sistema familiar não tolera nenhum tipo de exclusão, ao passo que todas as pessoas que estão inseridas naquele campo mórfico específico deve pertencer. “Quando algum membro é excluído do grupo, algum outro toma seu lugar de modo inconsciente, vindo a repetir seu padrão”.<sup>61</sup> Esta repetição de padrão pode se dar entre

---

hipnoterapêuticos, desenvolveu sua própria Terapia Sistêmica e Familiar. Seu entendimento das leis segundo as quais os membros de um sistema familiar ficam tragicamente implicados, assim como sua maneira de configurar as Constelações Familiares visando uma solução imediata, valeram a Hellinger o reconhecimento como uma das figuras-chave do mundo psicoterapêutico atual.

59 PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. **Ordens do Amor – As leis sistêmicas**. 2017. Disponível em <<https://animamediacao.com.br/2017/07/19/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/>> Acesso em: 18 nov. 2018.

60 HELLINGER, Bert. **A cura: tornar-se saudável, permanecer saudável**. Tradução Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte: Atman, 2014, p. 15.

61 PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. **Ordens do Amor – As leis sistêmicas**. 2017. Disponível em <<https://animamediacao.com.br/2017/07/19/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/>> Acesso em: 18 nov. 2018.

membros de uma família que estejam vivos ou não, sendo bastante comum, por exemplo, a reiteração de comportamento de um tataraneto em relação ao seu tataravô pois aquele não se sentia pertencido. A lei do pertencimento atua drasticamente fazendo com que esse membro do grupo seja incluído novamente de um jeito ou de outro.

Ao serem reconhecidos e incluídos novamente no sistema, há uma reconciliação na família, todos que estão inseridos naquele campo mórfico voltam a ter a paz e o equilíbrio almejado e o resultado individual é que um dos membros que carregava a sensação de não se sentir aceito em nenhum lugar, finalmente acaba. O sentimento de 'voltar para casa' dentro de si é incrivelmente libertador.

A atuação desta lei é tão presente no plano fático que pode-se perceber que ao praticar uma ação que pode ser considerada reprovável sob a ótica de outra pessoa, mas não dos nossos familiares, a conduta é praticada sem nenhum peso de consciência, tendo em vista que ao se sentir pertencido, aquela pessoa não terá medo da reprovabilidade alheia, pois a sua família não a excluirá.

Em casos de que as atitudes causam grande repulsa e conseqüente exclusão da família, tal situação cria um efeito colateral em todo o sistema familiar, por exemplo, o cometimento de um crime que gera a inserção daquela pessoa em um status vergonhoso para a família, gerando o isolamento e conseqüentemente a desordem. Nas palavras de Bert Hellinger:

A desordem da ajuda seria, aqui, se outras pessoas essenciais que, por assim dizer, têm nas mãos a chave para a solução, não fossem olhadas e honradas. A elas pertencem sobretudo as pessoas que foram excluídas da família, por exemplo, porque os outros se envergonharam delas.<sup>62</sup>

A segunda lei é a lei da ordem, hierarquia ou prevalência e esta preconiza a ordem natural, na qual os mais velhos são hierarquicamente superiores aos mais novos. É de fácil compreensão quando há uma estrutura familiar cronologicamente em ordem na qual os pais são hierarquicamente superiores aos filhos, pois vieram primeiro. "Quem chegou primeiro, chegou primeiro, quem chegou depois, chegou depois. E nada que venha depois desse ponto final altera a ordem."<sup>63</sup>

---

62 HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. tradução de Tsuyuko Jinno-Spelter — Patos de Minas: Atman, 2005. p. 13.

63 PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. **Ordens do Amor – As leis sistêmicas**. 2017. Disponível em <<https://animamediacao.com.br/2017/07/19/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/>> Acesso em: 18 nov. 2018.

A lei da ordem define que cada um tem o seu lugar no sistema familiar e esta posição deve ser respeitada com a finalidade de contribuir para a evolução da família.

Contudo, quando há o desrespeito a esta hierarquia na qual os posteriores assumem o lugar dos antecessores, ou seja, buscam resolver os problemas dos mais velhos com os seus próprios meios, gerando um sentimento de melhor atuação, decisões mais assertivas, que geram a consequência da quebra da ordem, pois ao perceberem que não respeitaram a hierarquia, resolvendo o problema de seu antecessor, causa grande culpa ou até mesmo sentimento de fracasso, podendo desencadear graves doenças físicas e psíquicas e além de causar desequilíbrio em sua própria vida, causa também na vida dos outros membros que estão inseridos naquele sistema, pois como é cediço, todos estão interligados através do campo mórfico.

Porém, é necessário ressaltar que a ajuda a um pai idoso por exemplo, não é considerada uma ruptura a esta ordem, desde que cada um assuma o lugar a que se está destinado.

Em resumo, a hierarquia “estabelece precedência e prevalência nos sistemas. Os membros que chegaram primeiro têm precedência, ao passo que os membros que compõem as relações atuais tem prevalência. Em uma relação de casal, por exemplo, os cônjuges anteriores devem ser vistos e respeitados no sistema, apesar de prevalecer o relacionamento atual.”<sup>64</sup>

Resta-se evidenciada a necessidade de respeito a esta lei. Se há dúvida como esta pode ser violada, há uma explicação que muito bem explana sobre o assunto:

E o que nos faz, na prática, sair do nosso lugar? Todas as vezes que julgamos os nossos pais, que sentimos vergonha deles, que queremos ensiná-los como devem agir ou como deveriam ter sido, quando nos intrometemos em sua relação de casal, quando queremos cuidar deles como se nós fossemos os seus pais, quando queremos nos vingar deles, quando achamos que sabemos ser pais melhores para os nossos filhos do que eles foram para nós... Tudo isso nos faz sair do nosso lugar. E os possíveis resultados de sairmos do nosso lugar e desobedecermos a ordem em nossa vida prática, os insucessos no relacionamento de casal e na profissão, falências, adoecimentos, dentre outros. Quando percebemos isso, a solução então é voltarmos para o nosso lugar, com a postura de pequenos diante dos nossos pais. Eles são os grandes, nós somos os pequenos. Eles dão, nós recebemos. Assim o fluxo da vida pode retomar para nós.<sup>65</sup>

---

64 MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Aplicação das leis sistêmicas (constelações familiares) e mediação na pacificação de conflitos decorrentes dos laços de família. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

65 PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. **Ordens do Amor – As leis sistêmicas**. 2017. Disponível em <<https://animamediacao.com.br/2017/07/19/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/>> Acesso em: 18 nov. 2018.

Por fim, traz-se à baila uma explicação do próprio Bert Hellinger acerca da lei da hierarquia:

O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema familiar.<sup>66</sup>

Por fim, a terceira lei é a do equilíbrio que consiste no dar e receber. Quando há um equilíbrio entre estas duas atitudes, há o resultado de uma relação harmônica.

Esta, no âmbito familiar, transcende os bens materiais, dizendo respeito a harmonia do dar e receber afeto, carinho e amor. É inerente ao ser humano o desejo de retribuir de maneira equivalente ou superior aquilo que lhe foi dado. “Sentir-se em débito ou sentir-se credor são movimentos naturais de nossa alma fazendo com que fiquemos vinculados ao sistema”<sup>67</sup>

Como Bert Hellinger bem explana:

Nós sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é (...) dinâmica fundamental (...) nos relacionamento. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais.  
(...)

Quando aceitamos alguma coisa de alguém, perdemos a inocência e a liberdade. Quando recebemos, ficamos em débito e devedores para com o doador. Sentimos essa obrigação como desconforto e pressão, e tentamos nos aliviar dando algo em troca. De fato, não podemos aceitar nada sem sentir a necessidade de retribuir. O ganho é uma espécie de culpa.<sup>68</sup>

A título de exemplificação da necessidade que o ser humano encontra de retribuir, Bert Hellinger traz em sua obra uma breve história:

Um missionário, na África, foi transferido para outra área. Na manhã em que ia partir, recebeu a visita de um homem que caminhara várias horas para dar-lhe uma pequena quantia de dinheiro como presente de despedida. A quantia montava a cerca de 30 cents. Era claro, para o missionário, que o homem queria agradecer-lhe porque, estando doente, o missionário cuidara dele e o fora visitar muitas vezes. Compreendeu que 30 cents eram uma grande quantia para o pobre homem. Sentiu-se tentado a devolver o dinheiro e, mesmo, a acrescentar-lhe um

66 HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2000, p. 25.

67 PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. **Ordens do Amor – As leis sistêmicas**. 2017. Disponível em <<https://animamediacao.com.br/2017/07/19/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/>> Acesso em: 18 nov. 2018.

68 HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**: Porque o amor fazem os relacionamentos darem certo. Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 21.

pouco mais; todavia, depois de refletir, aceitou o presente e agradeceu ao homem. Fora dado com amor e com amor devia ser recebido.

Em suma, a lei do equilíbrio entre dar e receber

(...) se refere à aplicação da razoabilidade/proporcionalidade na dosimetria das iniciativas dos membros dos sistemas familiares, organizacionais e institucionais. Dependendo da natureza do vínculo, a quantidade de atuações deve ser menor ou maior a fim de que haja *harmonia e paz no sistema*.<sup>69</sup>

Há de se ressaltar ainda sobre a consequência que as desordens destas leis explanadas trazem para a família. Quando há um desequilíbrio em qualquer uma das três leis sistêmicas, ou ordens do amor, o sistema também entra em desarmonia. Pode ser que a consequência seja a repetição de um comportamento involuntário de alguém que foi excluída do sistema, ou sofrimento de efeitos colaterais ao não respeitar o princípio da hierarquia. É fato que qualquer desordem em uma destas leis gera um desconforto e confronto entre a família.

De maneira exemplificativa, passará a análise de alguma consequência decorrente do desequilíbrio de uma das leis sistêmicas, a iniciar pela lei do pertencimento, sequenciada pela lei da hierarquia e posteriormente, a lei do equilíbrio.

A lei do pertencimento é muito forte e merece grande destaque ao ser analisada. Há alguns estudos que comprovam o fato de comportamentos semelhantes de sucessores em casos não resolvidos de antecessores. É o caso por exemplo de um assassinato. O primeiro passo para a aceitação do fato ocorrido é o consentimento de que aquele que cometeu o crime passa a pertencer o sistema, se assim não for, um sucessor pode vir a falecer da mesma forma que o ancião, até que aquela família aceite e inclua o infrator no sistema.

A lei do pertencimento não implica na aceitação positiva de todas as ações daquelas pessoas, mas sim o simples e natural fato de que estão imersas no campo mórfico familiar, que é inerente à pessoa.

Outro exemplo que pode ser suscitado no ambiente familiar é o fato de um homem se divorciar de sua esposa com o fito de se casar novamente com uma outra mulher. Se este primeiro matrimônio não terminar de maneira resolvida entre os consortes, o fato natural é que o homem irá excluir sua antiga companheira do seu sistema familiar, e esta

---

<sup>69</sup> MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Aplicação das leis sistêmicas (constelações familiares) e mediação na pacificação de conflitos decorrentes dos laços de família. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

exclusão muitas vezes recai sob o filho deste casal, que ao se comportar de maneira imprópria, apresentando sinais de violência, ou mesmo, tristeza e depressão, pode ser um efeito colateral que sofre pela exclusão de sua mãe do sistema familiar.

Aproveitando o mesmo exemplo de contrair novas núpcias, há ainda de se mencionar o fato de desequilíbrio da lei da hierarquia. Com de antanho dito, quando a hierarquia respeita a ordem cronológica dos fatos é mais fácil de ser compreendida, o que há divergência é quando a ordem temporal não implica no sistema de prevalência.

Explicando o parágrafo anterior, se um homem contrai novo casamento e possui um filho com a sua primeira esposa, ele deve assumir que, hierarquicamente o seu filho tem prevalência sobre o seu novo casamento, visto que é parte importante de si, e a sua primeira mulher deve assumir um papel secundário dentro do sistema, tendo em vista que a atual união tem prevalência sobre aquela antiga.

Ainda em relação a lei da hierarquia, é necessário que quando o filho ou filha resolve contrair matrimônio, saindo da residência de seus pais para se juntar ao seu companheiro ou companheira, esta nova família tem prioridade em relação a família anterior e o não desprendimento ou prevalência da antiga sobre a nova causa desordem em todo o novo sistema familiar, são os casos em que vê-se que os sogros intrometem bastante na vida do casal, até mesmo gerando a dissolução de uniões.

Por fim, em se tratando da lei do equilíbrio também no âmbito conjugal, é necessária a compreensão que ambos devem dar e receber. Se a mulher se sentir superior ao seu marido dando todo o amor e recusando receber de volta, ou vice e versa, haverá o processo de infantilização do outro consorte, pois há total dependência, deixando de ser visto como o marido, mas sendo cuidado como um filho. Diante do desinteresse gerado pela relação entre marido e mulher, o consorte que muito se doa e não recebe buscará o suprimento de sua carência com o marido ou esposa em outras coisas, gerando a traição, vício em jogos, etc.

Conclui-se, portanto, que ao haver o desequilíbrio de qualquer uma das ordens do amor ou das leis sistêmicas, o sistema familiar entra em colapso gerando comportamentos estranhos aos do próprio ser, seja pela exclusão, desrespeito a hierarquia ou desequilíbrio entre o dar e o receber.

### 4.3 Terapia familiar sistêmica

Para o fundador das constelações sistêmicas, Bert Hellinger, tudo se tem início na família. O primeiro campo mórfico no qual estamos inseridos, sem mesmo o nosso assentimento é o sistema familiar. As ordens do amor são os princípios gerais a serem seguidos para que este primeiro sistema esteja sempre em ordem e constante evolução.

Justamente por esta imersão sem prévia concordância, que surgem vários conflitos, que acontecem também sem a própria pessoa causadora saber a sua origem, visto que, através da repetição de comportamentos de um antepassado, o sucessor não tem total controle sobre suas emoções e suas ações decorrentes daquela. O método das constelações, evidencia estas atitudes inconscientes de que os padrões de conduta são repetidos e perdurados ao longo de várias gerações enquanto não há a resolução do problema primevo.

Bert Hellinger traz um relato, bastante emocionante, em uma de suas obras que bem elucida este comportamento inconsciente e herdado pelo sistema familiar, veja-se:

Há algum tempo, um advogado veio a mim completamente perturbado. Ele tinha pesquisado em sua família e descobrira o seguinte: sua bisavó fora casada e estava grávida quando conheceu outro homem. Seu primeiro marido morreria no dia 31 de dezembro com 27 anos, e existe a suspeita de que ele tenha sido assassinado. Mais tarde, essa mulher acabou por não dar a propriedade que herdara do marido ao primeiro filho, mas ao filho do segundo matrimônio. Isso foi uma grande injustiça. Desde então, três homens dessa família se suicidaram no dia 31 de dezembro, na idade de 27 anos. Quando o advogado soube disso, lembrou-se de um primo que acabara de completar 27 anos; e o dia 31 de dezembro se aproximava. Ele foi, então, até a casa dele para avisá-lo. Este já havia comprado um revólver para se matar. Assim atuam os emaranhamentos. Posteriormente, esse mesmo advogado voltou a me procurar, em perigo iminente de se suicidar. Pedi-lhe que se encostasse numa parede, imaginasse o homem morto e dissesse: “Eu o reverencio e você tem um lugar no meu coração. Vou falar abertamente sobre a injustiça que lhe fizeram para que tudo fique bem”.<sup>70</sup>

Todo sistema tem suas próprias normas, e principalmente a família possui além de regras a serem seguidas, tradições, culturas repassadas através da árvore genealógica entre vários outros fatores intrínsecos a estas relações. Quando alguma norma pertencente a este sistema é quebrada, o autor da conduta é passivo de aborrecimentos, doenças físicas e psíquicas, mesmo que não haja a percepção de que o fato gerador foi a conduta reprovável dentro do sistema, pois a pressão que lhe é imposta é bastante rígida. “Na constelação familiar, se olha para este sistema e para a posição e postura de cada

<sup>70</sup> HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**: O reconhecimento das Ordens do Amor. Tradução Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyu Jinno-Spelter. 13. ed. São Paulo: Cultrix. 2010, p. 08.

membro e como tais interagem sobre e entre si – buscando, por meio de gestos, reposicionamentos e falas, alcançar a leveza e ordem, perdida no sistema.”<sup>71</sup>

Na terapia sistêmica, o sistema é colocado em evidência para que se possa entender, incluir e resolver o problema em sua origem, cada pessoa assumindo o seu lugar específico, gerando uma sensação de paz ao fim de uma sessão, com os devidos esclarecimentos.

A terapia sistêmica tem o escopo de averiguar, dentro do sistema familiar em que o constelado está inserido, se há algum emaranhado nos destinos anteriores daquele campo social. As constelações sistêmicas traz a lume os emaranhamentos<sup>72</sup> que impedem que a pessoa siga a sua vida de maneira desprendida, seja por uma exclusão anterior, ou porque é necessária uma despedida que ainda não foi descoberta. Ao se libertar destes emaranhamentos, a pessoa “passa a ter consciência do que age no seu sistema e a ter a opção da escolha sobre seu próprio destino.”<sup>73</sup>

Desta maneira, é possível concluir que a constelação sistêmica é uma prática que desenvolve a paz e o equilíbrio no âmbito familiar, ao passo que reestabelece a desordem criada a partir de um olhar para o passado e para o próprio interior, assumindo cada um o seu determinado lugar no sistema. É uma terapia que encontra as verdadeiras soluções para os diversos problemas que redundam a vida daqueles que estão imersos em um campo mórfico familiar, ou seja, todos os seres humanos.

---

71 SCHUBERT, René. **Constelação sistêmica familiar e organizacional: breve introdução**. 2011. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

72 Para Bert Hellinger, os emaranhamentos podem ser definidos como “alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. E colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes.” HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. Tradução Newton de Araújo Queiroz. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2000, p. 08.

73 SCHUBERT, René. **Constelação sistêmica familiar e organizacional: breve introdução**. 2011. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 17 nov. 2018.



#### 4.4 Direito Sistêmico

Inicialmente, cumpre dizer que o Direito Sistêmico teve o seu início no Brasil, através do trabalho desenvolvido pelo juiz de direito Sami Storch.<sup>74</sup> O magistrado utiliza esta técnica há mais de dez anos e aduna obter resultados positivos, trazendo além da solução dos conflitos, mas a paz, que no fundo, é o que as partes envolvidas em um processo almejam ao procurar o Poder Judiciário.

Sami Storch teve como a sua fonte basilar as leis do amor de Bert Hellinger, aplicando as constelações sistêmicas, e incorporou como verdade o fato das três leis serem as responsáveis pelo equilíbrio do sistema. Desta maneira, ao humanizar os seus julgamentos através de um olhar sentimental e não estritamente legalista, o magistrado afirma possuir um resultado benéfico de até 100% de acordos nas sessões de conciliação.<sup>75</sup>

Sami Storch, em depoimento ao site *Época*, explicou que o seu foco enquanto advogado cível era totalmente antagônico ao Direito de Família por não acreditar que a maneira utilizada na resolução dos conflitos era errônea, sempre uma parte querendo se sobrepor a outra, incitadas a este comportamento pelos próprios procuradores que as representavam, gerando consequências mais agravantes e não possuindo soluções significativas<sup>76</sup>. Por isto, ao ser aprovado no concurso de magistratura, se viu na necessidade de alterar essa visão estritamente legal, na qual o juiz tem o único objetivo de decidir o que lhe é posto a sua frente em um papel, mas sim buscar soluções que transcendem o processo judicial, resolvendo realmente os conflitos, adentrando no cerne da questão e não superficialmente, para ao final, trazer a paz almejada para aquele sistema que se colocou a sua disposição para uma decisão.

A expressão Direito Sistêmico, nas palavras de Sami Storch “surgiu da análise do Direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas,

---

74 Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Castro Alves – BA. Mestre em Administração Pública e Governo da Fundação Getúlio Vargas /EAESP-FGV. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito – USP. Formação em Consultoria Organizacional Sistêmica e Constelações Organizacionais – abordagem Bert Hellinger (Hoffmann & Partners Organizational Consulting / Alemanha – Brasil). Hellinger Ciencia - Moving with the Spirit-Mind (Treinamento Avançado Intensivo em Constelações Familiares com Bert Hellinger e Maria Sophie Hellinger). Desde 2006, vem promovendo workshops e me dedicando ao trabalho de conciliação com a utilização dos princípios e técnicas das CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES E ORGANIZACIONAIS segundo Bert Hellinger.

75 STORCH, SAMI. **Conseguí 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã**. 2014. Disponível em <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>> Acesso 19 nov. 2018.

76 Idem.

segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger.”<sup>77</sup> O Direito sistêmico é uma maneira humanizada de tratar os conflitos familiares, considerando que enxerga as partes como alocadas em vários campos mórficos ao mesmo tempo, como a família, o trabalho, a religião, etc., e por isto busca a solução do conflito no âmbito do campo gerador do conflito, que talvez não sendo o da família, mas acaba sendo desaguado neste, gerando um desequilíbrio em todo o sistema.

Amilton Plácido da Rosa<sup>78</sup> traz uma definição com viés científico para o direito sistêmico, como este sendo um “método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos.”<sup>79</sup>

Pode-se concluir, portanto, que o Direito Sistêmico é a terapia sistêmica ensinada por Bert Hellinger, aplicada ao direito, com o escopo principal de solução das questões sistêmicas das famílias que procuram o Estado para dirimir seus conflitos que foram mal resolvidos entre os próprios integrantes do sistema. O Direito Sistêmico possibilita que haja um olhar humanizado para as partes e, posteriormente, com seus conflitos internos todos solucionados, a facilitação de uma conciliação ou mediação frutífera, gerando vários benefícios tanto para o Estado quanto para os particulares interessados e para toda a sociedade.

Neste momento, passa-se a análise de como a constelação pode ser realizada. Ressalta-se, primeiramente, que pode ser de grupos ou individualmente, o que é mais usual. O constelador, sendo um terceiro facilitador da sessão, deve se despir de todos os seus conceitos pessoais para que possa fazer um trabalho de acompanhamento e inteira doação percebendo os movimentos, muitas vezes sutis, das pessoas que estão em representação.

---

77 STORCH, Sami. **O que é o Direito Sistêmico?** 2010. Disponível em <<https://direitosistêmico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistêmico/>> Acesso em: 19 nov. 2018.

78 Procurador de Justiça aposentado do MP/MS. Professor de Educação Sistêmica, Palestrante nas abordagens sistêmica (Constelação Familiar, Educação Sistêmica e Direito Sistêmico) e Terapeuta Sistêmico.

79 ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico e Constelação Familiar.** 2016. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>> Acesso em: 19 nov. 2018.

A representação pode se dar de dois modos, com pessoas aleatórias que simbolizarão os integrantes daquele sistema, ou com bonecos. A segunda técnica é muito utilizada no caso de crianças, pois é mais interessante que a mesma manuseie e coloque os bonecos de uma maneira que pareça brincar, para que a sessão possua leveza e não cause nenhum desconforto ao menor.

Quando a constelação é realizada em forma de representação, é necessário primeiro que a pessoa a ser constelada diga o problema que perpassa, para que o constelador tenha uma norte de início. Não pode a pessoa ocultar fatos ou pessoas que estão ao alcance de seu conhecimento, tendo em vista que ao omitir tais informações a verdade dos acontecimentos pode não ser explanada de maneira aclarada.

As pessoas que representarão os membros daquela família assumem um aspecto neutro, assim como o constelador, despindo-se de seus conceitos e crenças para que se possa deixar levar pelas ações que o próprio campo sugerirá. É importante ressaltar que os representantes não devem ter contato com nenhuma parte da história previamente para que não influencie nas suas atitudes, mas que estas surjam sem a intenção deste que está assumindo um papel exemplificativo.

Assim, como o próprio Hellinger afirma, nas constelações “agem forças criadoras que tomam a direção de uma maneira que nos surpreende.”<sup>80</sup> E ainda, quando há a sintonia, a imersão daquele representante no campo mórfico familiar, aquelas exemplificadoras se sentem como as pessoas reais, podendo até sentir sintomas de doenças existentes. O terapeuta alemão traz um exemplo bastante elucidativo em sua obra “Constelações Familiares”:

Por exemplo, uma pessoa teve uma vez um ataque epilético quando representou um epilético. Ou frequentemente um representante tem taquicardia ou sente que um lado do corpo está frio. Se questionarmos as pessoas reais, verificamos que é realmente o que sentem. Não existe uma explicação para esse fato. Mas foi constatado milhares de vezes nessas constelações.<sup>81</sup>

Conclui-se assim, que é através das ações que vêm à tona com as constelações sistêmicas é que se pode conhecer qual é o problema primevo e posteriormente tratá-lo,

---

80 HELLINGER, Bert. **O novo procedimento**. Disponível em <<https://www.hellinger.com/pt/pagina/bert-hellinger/a-nova-constelacao-familiar/>> Acesso em 20 nov. 2018.

81 HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares: O reconhecimento das Ordens do Amor**. Tradução Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyu Jinno-Spelter. 13. ed. São Paulo: Cultrix. 2010, p. 08.

com a aceitação e equilíbrio de alguma das três leis sistêmicas que se encontra em desarmonia no caso concreto.

Assim como os métodos autocompositivos, a constelação sistêmica também pode ser realizada de forma extrajudicial. Há vários workshops ministrados por interessados sobre a temática que se tornaram consteladores e que podem ser procurados a qualquer momento que a pessoa se sentir a vontade para a resolução de um conflito interno. Mas no âmbito processual, o momento oportuno é antes da audiência de conciliação ou mediação, mediante as vivências coletivas.<sup>82</sup>

As vivências coletivas tratam de uma explanação do que são as constelações sistêmicas e o direito sistêmico como forma de aplicação e ajuda para a solução real de todos os problemas das famílias que ali se dispuseram a estar, pois não é uma obrigatoriedade, mas sim apenas um convite para que os interessados possam ampliar seus conhecimentos e conseqüentemente ter uma visão mais aprofundada do que realmente foi a causa que o levou a estar ali naquela posição processual.

Restou-se evidenciado que quando há a participação dos envolvidos processualmente na vivência sistêmica antes de uma audiência autocompositiva, há um maior índice de acordos nos processos.<sup>83</sup>

#### 4.4.4 Alguns benefícios da aplicação do Direito Sistêmico

Diante de todo o exposto, não seria necessário trazer acerca de todos os benefícios que a constelação sistêmica aplicada ao direito traz ao Estado como detentor pleno do meio de solução de conflitos e para os particulares que procuram aquele para a solução dos seus problemas pessoais. Mas, impende adunar neste momento acerca das vantagens como uma forma de abrandamento e uma possível saída para a atual crise explanada no início do presente estudo.

A compreensão primeva deve-se girar em torno do fato de que o problema enfrentado por cada sistema familiar não é particular, mas sim social. Ao passo que todos estão imersos neste campo social, cada qual com sua família, ao ser excluído gerará um transtorno que transcende o seu sistema, adentrando em diversos outros, necessitando assim de uma resolução da lide sociológica e não somente processual.

---

82 MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **O que vem a ser direito sistêmico?**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>>. Publicado em 01/2017. Acesso em 20 nov. 2018.

83 Idem.

Esta resolução buscada por todos os indivíduos de serem olhados como seres humanos pelo Estado, transfigurado no Poder Judiciário, e terem os seus problemas resolvidos de fato, não necessitando buscar novamente pelo mesmo motivo, é um sentimento único de todos que destinam-se a esta instituição. A solução sistêmica, leva em consideração todas estas ideias, bem como fornece uma paz ao fim da lide processual.

Em primeiro plano, traz-se a lume os benefícios processuais que o direito sistêmico proporciona ao Poder Judiciário.

Como explanado, o cidadão brasileiro incute na sua vida uma premissa de que o Poder Judiciário é o legitimado para resolver tudo e qualquer problema que se passa na vida particular de cada um, por ser o detentor geral da resolução de conflitos, visto ser a autotutela, em regra, proibida. Desta forma, criando a cultura do litígio, o Estado esta abarrotado de pendências a serem resolvidas que muitas das vezes e principalmente no Direito de Família é apenas uma questão de sentimentos, um misto de raiva e vingança, utilizando o processo judicial como meio de atacar a outra parte.

Como é utilizado com este objetivo, a chance da reincidência da mesma pendenga é muito alta, visto que o que se almeja é apenas o ataque e não a resolução do conflito mesmo. Assim, ao resolver o conflito interno, de maneira a colocar em evidência os sentimentos e as verdadeiras razões que levaram a pessoa a mover a máquina judiciária, as pessoas não retornam ao Judiciário buscando uma nova forma de atacar a outra, pois os laços afetivos são mantidos, ou muitas vezes, reconstruídos.

Dependendo da complexidade do caso, as pendências são resolvidas em uma única sessão de constelação, e ao perceberem o cerne do problema, o conflito é resolvido em uma audiência de conciliação de maneira muito rápida, possibilitando um acordo justo e proposto pelas próprias partes, pois ao retirar toda a esfera sentimental que redundo o conflito, deixando apenas a processual, torna-se de fácil resolução. O princípio da celeridade e também da economicidade vêm à tona.

Conclui-se assim que a função da constelação sistêmica vai muito além de resolver um conflito apenas processual ou apenas sentimental, mas engloba ambos e consegue um resultado positivo para ambos, trazendo de volta a paz para o âmbito familiar, refazendo os elos quebrados e trazendo para o Poder Judiciário causas exclusivamente processuais, visto que os problemas pessoais são resolvidos através desta técnica.

#### 4.4.4.1 Benefícios no âmbito do Direito de Família

Como mencionado, a constelação sistêmica transcende os limites processuais, atuando de maneira humanitária, entendendo e explanando acerca do real problema existente no sistema familiar daquela pessoa que procura o Estado. Assim, neste momento passa-se a análise dos benefícios que a constelação sistêmica traz para a pessoa que se submete a esta técnica de maneira voluntária ao ser convidada a participar de uma vivência.

Os magistrados que atualmente adotam esta técnica no país utilizam os mesmos caminhos até que se realize a constelação propriamente dita. Primeiramente reúnem os casos que tem pedidos parecidos<sup>84</sup>, em uma abordagem coletiva, convidam as partes envolvidas para uma palestra vivencial acerca do que se trata a constelação sistêmica, explanando suas vantagens e posteriormente aqueles que se mostram interessados na realização, são constelados. As palestras demoram em torno de duas a três horas e as audiências de conciliação são bastante rápidas, pois o problema já está resolvido, garantindo assim a economicidade e celeridade processual.

O direito de família é muito complexo de ser estudado, tendo em vista que envolve além de sentimentos, a cultura, as crenças, entre várias outras variantes. Como é cediço, a tentativa conceitual é quase que inerente aos doutrinadores, e a temática familiar não está alheia a tal.

Para Sílvio de Salvo Venosa, a família possui dois conceitos, “em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar (...) Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.”<sup>85</sup>. Já para Paulo Nader “família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.”<sup>86</sup>. Aos olhos de Caio Mário da Silva Pereira “Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os

---

84 No Direito de Família são muitos, visto que a maioria discutem questões como alimentos e guarda, alguns variando com a presença da alienação parental, mas em sua maioria com estas características.

85 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5) [livro eletrônico]. p. 16-17.

86 NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.[livro eletrônico] p. 56.

cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).”<sup>87</sup> E, por fim, Maria Berenice Dias explana que “mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.”<sup>88</sup>

Ao analisar todos estes conceitos, desde o mais clássico ao mais contemporâneo, percebe-se que a palavra-chave para a compreensão é o vínculo, seja afetivo ou sanguíneo, é isto que caracteriza a família para os diversos doutrinadores. E, como já trazido a baila no presente estudo, o vínculo familiar é inerente ao querer humano, todos nascem com ele, independentemente se permanecem ou não acompanhado do pai e a mãe que lhe concedeu a vida, não há como se desprender deste campo mórfico familiar uma vez inserido.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir também que o direito de família é a parte mais delicada de ser trazida e exposta ao Poder Judiciário, tendo em vista que o conflito vai muito além de uma pensão alimentícia ou uma guarda, envolve sentimentos, tanto dos pais, que mesmo que não são casados, tiveram relação entre si e mais ainda dos filhos, visto que o ser humano já nasce com o amor aos pais.

Corriqueiramente pode ser visto as mães utilizando os filhos como meio de atacar o seu ex-marido e pai da criança, ou mesmo praticando a alienação parental para que o filho se vire contra o pai, agindo de maneira irresponsável e trazendo sérias consequências para aquele menor futuramente. A criança ao crescer convivendo com o fato de que seu pai a rejeitou, por exemplo, se sente excluído do sistema familiar daquele ascendente e ao violar uma das leis sistêmicas, no caso a lei do pertencimento, causa um desequilíbrio tanto para a pessoa, quanto para aqueles que o rodeiam.

Sabidamente, Sami Storch aduna que a criança não deve estar no meio dos conflitos dos pais<sup>89</sup>, nem mesmo o próprio magistrado deve se envolver em conflitos estritamente sentimentais, mesmo que o problema venha até ele mesmo em forma de processo judicial, é necessário que haja um olhar humano, tentando compreender de maneira indulgente qual lei foi violada naquele caso, fazendo com que as próprias partes

---

87 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V** Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [livro eletrônico] p. 49.

88 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico] 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

89 Para Sami, quando há uma ofensa do pai contra a mãe ou vice-versa, o filho increpa este ataque como se fosse o próprio destinatário, visto que está ligado sistematicamente a ambos os pais, mesmo que não haja convivência diária.

envolvidas percebam que o problema não está no fato do pai não pagar pensão, mas sim na violação de uma das leis do amor.

Ao aclarar todas as pendengas envolvidas no desequilíbrio de uma das leis, através da constelação sistêmica, há o rompimento daquele ciclo vicioso e repetitivo que muitas vezes está influenciando de maneira negativa os demais integrantes daquele sistema familiar. Ao ser colocado cada integrante em seu devido lugar, a paz interior volta a reinar, os elos afetivos são novamente reatados ou apenas mesmo a aceitação de destinos diferentes gera essa serenidade.

E por fim, Sami Storch realizou um questionário com as pessoas que se submeteram a constelação familiar e o seu posterior progresso. Os resultados são muito positivos:

59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;  
59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;  
77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;  
71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;  
94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;  
76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;  
55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.

Diante de tudo o que foi apresentado neste trabalho, o estudo das leis sistêmicas, dos campos mórficos e da constelação sistêmica, percebe-se que é a maneira mais saudável de se tratar desavenças familiares, visto que humaniza o conflito, as partes não são tratadas simplesmente como números, a legislação não é aplicada cegamente, mas com olhares abertos e atentos com o objetivo de resolver a desavença desde o surgimento desta.



## 5 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi abordado na presente monografia, a conclusão que se coloca em evidência é o decaimento do método heterocompositivo, em detrimento da ascensão da autocomposição, sendo esta última bastante enfatizada não somente no âmbito doutrinário, mas também na seara legislativa, visto que como abordado, há várias legislações que preconizam este sistema.

Também como explanado, as pendências envolvendo sistemas intrínsecos ao ser humano, principalmente a família, deve ser tratada com bastante cautela para que não haja uma resposta apenas superficial que não resolverá o problema. A resposta para isto é primeiro haver a cura interna daquele que se encontra em desarmonia com as leis do amor.

Ao sentir-se pertencente, respeitando a hierarquia do sistema e equilibrando-se entre o dar e o receber que lhe é proporcionado, poderá a pessoa resolver os seus conflitos exteriores, pois houve um reestabelecimento no seu lugar no campo, que deveria ser ocupado desde sempre, mas como assim não foi, houve a geração do problema colocado a vista da máquina judicial.

O presente estudo tem a finalidade principal, portanto, de contribuir de alguma forma para elucidar acerca da problemática que redundará a sociedade atual. O conflito não deve ser despejado no Estado para que este lhe apresente uma solução, mas sim tratado, reconhecido e conseqüentemente reestabelecimento da paz no âmbito da família e por conseguinte na sociedade, visto que como explanado, tudo se inicia na família, e estando em paz nesta seara, a caminhada torna-se mais descomplicada.

## REFERÊNCIAS

- ARANTES, José Tadeu. **Ressonância mórfica**: a teoria do centésimo macaco. Disponível em < [http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo\\_thumb/Ressonancia-morfica.pdf](http://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/Ressonancia-morfica.pdf)> Acesso em: 15 nov. 2018.
- BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **Direito Constitucional de Petição**: exercício da cidadania. Brasília: ESMPU, 2016.
- BOCALLANDRO, Efraim R.; BOCALANDRO, Irene C. **Constelação e campo morfo genético**. Disponível em <<http://www.consteladorestemicos.com/index.php/publicacoes/64-constelacao-ecampo-morfo-genetico-efraim-r-bocallandro-e-irene-cardotti-bocalandro?tmpl=component&print=1&page=>>>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.
- BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei 13.105/15**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.
- BRASIL, Governo do. **Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário**, 2009. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poderjudiciario>>. Acesso em: 18 nov. 2018.
- BRUNO, Suzana. **Conciliação**: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum. 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à Justiça**. 1. ed. 5. tiragem. Curitiba: Juruá, 2008.
- CELERIDADE. In: **Dicionário Online de Português**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/celeridade/>> Acesso em: 18 nov. 2018.
- CIANCI, Mirna. **A razoável duração do processo – Alcance e significado. Uma leitura constitucional da efetividade no direito processual civil**. Revista de Processo, n. 225, nov./2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DUARTE, Rose Mary da Cunha. **Teoria dos campos mórficos.** 2016. Disponível em <<http://claudianetavares.com.br/2018/04/18/teoria-de-campos-morficos/>> Acesso em: 15 nov. 2018.

EGGER, Ildemal. **Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

FISS, Owen. **Um novo Processo Civil: estudos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade.** Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A crise do Poder Judiciário.** Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 34, p. 12, dez. 1990.

HELLINGER, Bert. **A cura tornar-se saudável, permanecer saudável.** Tradução Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte: Atman, 2014, p. 15.

\_\_\_\_\_. **A simetria oculta do amor: Porque o amor fazem os relacionamentos darem certo.** Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

\_\_\_\_\_. **Constelações Familiares: O reconhecimento das Ordens do Amor.** Tradução Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyu Jinno-Spelter. 13. ed. São Paulo: Cultrix. 2010.

\_\_\_\_\_. **Ordens da ajuda.** tradução de Tsuyuko Jinno-Spelter — Patos de Minas: Atman, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ordens do amor: um guia Para o Trabalho com Constelações Familiares.** Tradução Newton de Araújo Queiroz. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2000.

\_\_\_\_\_. **O novo procedimento.** Disponível em <<https://www.hellinger.com/pt/pagina/bert-hellinger/a-nova-constelacao-familiar/>> Acesso em 20 nov. 2018.

HENDGES, Antônio Silvío. **A Teoria dos Campos Mórficos do Biólogo Rupert Sheldrake.** 2011. Disponível em <<https://www.ecodebate.com.br/2011/03/14/a-teoria-dos-campos-morficosdo-biologo-rupert-sheldrake-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>> Acesso em: 11 nov. 2018.

KARNAL, Leandro. **Diversidade e Tolerância ativa.** 2018. 9min 56seg. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=GWbQLixK4\\_A](https://www.youtube.com/watch?v=GWbQLixK4_A)> Acesso em: 2 nov. 2018.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: Noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça Brasileira.** Uberlândia. p. 34-64. Jun. 2012. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>> Acesso em: 17 nov. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 305.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Aplicação das leis sistêmicas (constelações familiares) e mediação na pacificação de conflitos decorrentes dos laços de família. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **O que vem a ser direito sistêmico?**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistêmico>>. Publicado em 01/2017. Acesso em 20 nov. 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secodat, Baron de. **O espírito das leis.** Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 307.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. [livro eletrônico] p. 56.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil -Volume único.** 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 63.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmilla. **Conciliação deve se preocupar com a qualidade dos acordos.** 31 ago. 2012. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-31/movimento-proconciliacao-preocupar-qualidade-acordos>> Acesso em: 11 nov. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V Atual.** Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. [livro eletrônico] .

PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. **Ordens do Amor – As leis sistêmicas.** 2017. Disponível em <<https://animamediacao.com.br/2017/07/19/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/>> Acesso em: 18 nov. 2018.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito Sistêmico e Constelação Familiar.** 2016. Disponível em <<http://www.cartafortense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacaofamiliar/16914>> Acesso em: 19 nov. 2018.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SHELDRAKE, Rupert. **A sensação de estar sendo observado e outros aspectos da mente expandida.** Tradução Marcelo Brandão Cipolla. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ressonância mórfica e campos mórficos: breve introdução.** 2015. Disponível em <<http://www.sheldrake.org/research/morphic-resonance/introduction>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sete experimentos que podem mudar o mundo: pode a ciência explicar o inexplicável?** Tradução Gilson César Cardoso de Sousa, 11. ed., São Paulo: Cultrix, 2007.

\_\_\_\_\_. **Uma nova ciência da vida: a hipótese da causação formativa e os problemas não resolvidos da biologia.** Tradução Marcello Borges. 1. ed. [livro eletrônico] São Paulo: Cultrix, 2013.

SCHUBERT, René. **Constelação sistêmica familiar e organizacional: breve introdução.** 2011. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiare-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

STORCH, Sami. **Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã.** 2014. Disponível em <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-deconciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>> Acesso 19 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **O que é o Direito Sistêmico?** 2010. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>> Acesso em: 19 nov. 2018.

SUÇUARANA, Monik da Silveira. **Taigas.** Disponível em <<https://www.infoescola.com/biomas/taiga/>> Acesso em: 14 nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.** 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5) [livro eletrônico]. p. 16-17.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil – curso completo.** 2. ed. revista e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 682.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Para pensar a Semana Nacional da Conciliação.** Folha de São Paulo, 08 dez. 2008, Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0812200909.htm>> Acesso em: 12 nov. 2018.

ZANATA, Mariana Lobo; PINTO, Taís Caroline; **Visão colaborativa do processo sob a perspectiva da conciliação judicial:** Em busca de um processualismo constitucional democrático. ISBN: 978-85-7840-081-1. p. 579-605. Jun. 2012. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4b6538a44a1dfdc2>> Acesso em: 10 nov. 2018.